



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 97

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	31	
Casa Militar		32	
Secretaria de Estado de Governo		33	45
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	5	34	
Secretaria de Estado de Fazenda	5	34	45
Secretaria de Estado de Educação	10	34	48
Secretaria de Estado de Saúde	11	38	48
Secretaria de Estado de Ação Social	11	40	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		40	48
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			49
Secretaria de Estado de Transportes	13	40	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	13		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		41	49
Polícia Civil do Distrito Federal		41	49
Secretaria de Estado de Cultura	13	42	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	14		49
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	14		50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	14	42	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	14		50
Secretaria de Estado de Solidariedade	14		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	15	42	50
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	15		51
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	15	44	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		44	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	16	44	
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.869, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Cria a função do segundo suplente na composição do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, o uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e de acordo com o artigo 4, § 7º do Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a função de segundo suplente na composição do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 2º É facultado aos órgãos e instituições, constante do Art. 4º do Regimento Interno, do Conselho do Meio Ambiente, a indicação do suplente a que se refere o Art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.870, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a criação de unidade orgânica, extinção e criação de cargos no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º. Fica criada na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, a Gerência de Serviços Gerais, unidade orgânica, diretamente subordinada ao Gabinete do Diretor-Geral do CEAJUR.

Art. 4º. Fica criada na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, a Encarregadoria de Transportes, unidade orgânica, diretamente subordinada à Gerência de Serviços Gerais.

Art. 5º. Fica criada na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, a Encarregadoria de Patrimônio, unidade orgânica, diretamente subordinada à Gerência de Serviços Gerais.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

A N E X O I

Art. 1º, do Decreto nº 25.870, de 24 de maio de 2005.

CARGOS EXTINTOS

DENOMINAÇÃO/QUANTIDADE/SÍMBOLO - GABINETE DO DIRETOR-GERAL
Assessor/ 01/ DFA-09 - NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA CENTRAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR - Encarregado de Atendimento Judiciário/ 01/DFG-03 - NÚCLEO DE ASSISTÊN-
CIA JURÍDICA DE BRASÍLIA - Encarregado de Atendimento Judiciário/01. DFG-03

A N E X O II

Art. 2º, do Decreto nº 25.870, de 24 de maio 2005.

UNIDADES ORGÂNICAS E CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
DENOMINAÇÃO/QUANTIDADE/SÍMBOLO - GABINETE DO DIRETOR-GERAL
GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS - Gerente de Serviços Gerais/ 01/ DFG-09 - ENCARRE-
GADORIA DE TRANSPORTES - Encarregado de Transportes/01/DFG-03 - ENCARREGA-
DORIA DE PATRIMÔNIO - Encarregado de Patrimônio/01/DFG-03.

DECRETO Nº 25.871, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Altera dispositivo do Decreto nº 24.275, de 08 de dezembro de 2003, que institui, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Ordem do Mérito Bombeiro Militar do Distrito Federal “Imperador Dom Pedro II”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda considerando o que consta do Processo nº 053.000.333/2005, DECRETA:

Art. 1º Os incisos IV, V, VI e VII do artigo 10, do Decreto nº 24.275, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

....

IV - o Chefe de Estado-Maior-Geral e Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

V - o Chefe de Gabinete do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VI - o Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e

VII - o Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 24 de maio de 2005.

Em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) publique-se o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2005 da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas, na forma dos Anexos I, II, III, IV e VII.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



DISTRITO FEDERAL - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2004 A ABRIL DE 2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$ 1,00

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS	
	ÚLTIMOS 12 MESES	
	maio/2004 a abril/2005	
PODER EXECUTIVO		
DESPESA BRUTA DE PESSOAL		2.272.541.726,74
(A) PESSOAL ATIVO		1.745.135.406,72
(B) PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS		527.406.320,02
(C) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) excluída fonte 130		43.132.305,66
Indenizações de Transportes (civil e militar)		-
Indenizações de PDV		3.570,84
Ajuda de Custo (civil e militar)		-
Indenizações Por Exoneração e Demissão		30.155,37
Indenizações e Restituições Pessoais		8.367.267,23
Despesas de Exercícios Anteriores		13.620.078,12
Sentenças Judiciais		21.111.234,10
(D) OUTRAS DEDUÇÕES :		366.786.791,64
Transferências da União p/ Pagto. de Pessoal		-
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados executivo (x-y)		366.786.791,64
(x) Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados total		375.916.226,86
(y) Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados legislativo		9.129.435,22
(I) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A+B-C-D)		1.862.622.629,44
(II) OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL		6.666.963,44
Contratações por Tempo Determinado		-
Contratações Temporária de Excep. Inter. Público		-
Jetons		3.692.787,91
Obrigações Patronais de Autônomos - Serviços de Terceiros de Pessoa Física		2.974.175,53
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)		1.869.289.592,88
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) = IV		5.616.915.732,13
% do Total da Despesa Com Pessoal Para Fins de Apuração do Limite - TDP Sobre a RCL - (V) = [(III / IV) * 100]		33,28
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) %		49,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) %		46,55

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ ABRIL DE 2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	S A L D O	
	(3º QUADRIMESTRE 2004) EM 31/12/2004	(1º QUADRIMESTRE 2005) EM 30/04/2005
I - DÍVIDA CONSOLIDADA (A)	1.742.139.973,05	1.813.130.083,26
DÍVIDA MOBILIÁRIA	-	-
OUTRAS CONTRATUAL :	1.741.647.412,38	1.729.529.241,99
Dívida Interna	1.408.115.578,73	1.417.093.634,49
(-) Créditos a Receber Ref. a Cobertura FCVS/CEF	51.399.459,69	52.451.654,89
Dívida Externa	384.931.293,34	364.887.262,39
PRECATÓRIOS :	492.560,67	83.600.841,27
dotação no Orçamento do Exercício *	25.885.000,00	89.600.642,43
(-) Precatórios Pagos	25.392.439,33	5.999.801,16
II - DEDUÇÕES :	274.677.481,79	420.860.002,08
ATIVO DISPONÍVEL	197.604.296,66	354.800.415,66
Disponibilidade de Caixa	60.673.412,97	54.882.893,58
Aplicações Financeiras	129.218.876,12	283.503.626,88
Demais Ativos Financeiros	7.712.007,57	16.413.895,20
HAVERES FINANCEIROS	103.695.479,60	70.411.020,72
(-) Restos a pagar processado (saldo a pagar)	26.622.294,47	4.351.434,30
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II) (B)	1.467.462.491,26	1.392.270.081,18
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ANUAL (C)	janeiro/2004 a dezembro/2004 5.309.061.477,34	maio/2004 a abril/2005 5.616.915.732,13
RELAÇÃO DC/RCL (A/C)	32,81	32,28
RELAÇÃO DCL/RCL (B/C)	27,64	24,79
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	200,00	200,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
 Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

* A partir de 2005 está sendo considerado a dotação autorizada.

HEL VIO FERREIRA
 DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
 CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
 CORREGEDORA GERAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ ABRIL DE 2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

Não consta em qualquer ajuste firmado pelo Distrito Federal a concessão de garantias de que trata o art. 55, inciso I, item "c" da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

FONTE : Gerência da Dívida Pública/DIGAF/SUFIN/SEF

HEL VIO FERREIRA
 DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
 CORREGEDORA GERAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

R\$ 1,00

RECEITAS DE CAPITAL	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O 1º QUADRIMESTRE 2005
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	4.656.425,93
INTERNAS	732.450,00
Operações de Crédito Internas para Programa de Educação	732.450,00
EXTERNAS	3.923.975,93
Operações de Crédito Externas para Programa de Saneamento	3.923.975,93
POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (II)	-
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	4.656.425,93
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	5.616.915.732,13
% das Operações de Crédito Internas e Externas sobre a RCL	0,08
% das Oper. de Crédito Por Antecipação da Receita sobre a RCL	-
Limite Definido p/ Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Operações de Crédito Por Antecipação da Receita	7,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
 Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

HELVIO FERREIRA
 DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
 CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
 CORREGEDORA GERAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL



DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ATÉ ABRIL DE 2005

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL - Poder Executivo	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	1.869.289.592,88	33,28
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.752.288.708,74	49,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	2.614.674.273,31	46,55
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.392.270.081,18	27,64
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	11.233.831.464,26	200,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	-	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	1.235.721.461,07	22,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	4.656.425,93	0,08
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	898.706.517,14	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	393.184.101,25	7,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

HEL VIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
CORREGEDORA GERAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 23 de maio de 2005

Processo: 030.005.494/2004. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Contratação da CODEPLAN para prestação de serviços técnicos especializados em Gestão de Tecnologia de Informação. O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista o disposto nas suas atribuições regimentais, no inciso XVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o que consta do processo 030.002.768/2004, dispensou a licitação para a contratação direta da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – CODEPLAN, para prestação de serviços técnicos especializados em Gestão de Tecnologia da Informação, para implantação da Unidade do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA – TAGUATINGA/DF, no valor de R\$ 2.224.441,55 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 19 de maio de 2005.

Processo 030.001.553/2005 Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Contratação de Consultoria – Programa de Qualidade no Atendimento. 1. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo e HOMOLOGO o resultado do Convite nº 07/2005 – CPL/SGA: item 01 – Contratação de empresa especializada em consultoria para elaboração do Programa de Qualidade do Atendimento e do Programa de Qualidade da Gestão. Empresa: INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA – R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se à Assessoria de Gabinete para as demais providências.

Processo 030.001.740/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Treinamento operacional sobre a reforma da Previdência Social. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08 de dezembro de 2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo 030.001.740/2005 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL - IPLAN, para fazer face as despesas com a realização do Treinamento para cinco servidoras do GDF, sobre a reforma da Previdência Social, a ser realizado nos dias 19 e 20 de maio de 2005, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 20 de maio de 2005.

Processo 030.001.347/2005 Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Contratação de Consultoria. 1. Na forma do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, incisos XXI e XXII, do artigo 4º e na Lei nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas pelo inciso XII, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002, acolho a proposta do Pregoeiro designado pela Portaria SGA nº 67/2005 e HOMOLOGO o resultado do Pregão Presencial nº 05/2005 – CPL/SGA, cujo objeto e licitante vencedora são os seguintes: Objeto: Contratação de serviços de consultoria para coordenação de atividades e elaboração de relatório de gestão do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, com vistas a preparação para a certificação no Prêmio Nacional de Qualidade. Empresa: MÉTODO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se à Assessoria de Gabinete para as demais providências.

Processo 030.001.602/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Curso de especialização – avaliação da gestão pública, pós-graduação lato sensu. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08 de dezembro de 2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo 030.001.602/2005 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta em favor de ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, para fazer face as despesas com a realização do Curso de especialização – avaliação da gestão pública, pós-graduação lato sensu, com duração de oito meses, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Processo 030.001.705/2005. Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Assunto: Curso de Pós-Graduação em Administração de Marketing Esportivo. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08 de dezembro de 2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo 030.001.705/2005 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta em favor de CENTRAL DE CURSOS E EVENTOS S/C LTDA, para fazer face as despesas com a realização do Curso de Pós-Graduação em Administração de Marketing Esportivo, a ser realizado no período 21 de maio de 2005 a outubro 2006, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 134, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo junho de 2005, é de 0,91% (noventa e um centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 135, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Altera o artigo 21 da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona (3ª alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 33/05, de 1º de abril de 2005, resolve: Art. 1º O art. 21 da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. As informações de que cuida este capítulo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em Ato CO-TEPE de acordo com a classificação abaixo (Convênio ICMS 33/05): I - Transportador Revendedor Retalista - TRR; II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído; III - contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente de contribuinte substituído; IV - importador; V - refinaria de petróleo ou suas bases: a) na hipótese prevista na alínea ‘a’ do inciso III do art. 16; b) na hipótese prevista na alínea ‘b’ do inciso III do art. 16.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo.”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 136, DE 24 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º, inciso VII, alínea “d”, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos respectivos Processos, resolve:

AUTORIZAR a incorporação das mercadorias de que tratam os AIA's abaixo relacionados, conforme Ato Declaratório nº 10/05 - NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, de 18 de maio de 2005, publicado no DODF nº 93, de 19 de maio de 2005, ao patrimônio da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal:

AIA 7053/04, interessado: ALBERTO HORÁCIO LOMBARDI, processo 123.001.694/04; AIA 40608/04, interessado: SILVANA PIRES DA SILVA, processo 123.000.242/04; AIA 5739/04, interessado: WASHINGTON DIVINO DA SILVA, processo 123.001.211/04; AIA 1865/04, interessado: DÉCIO DE SOUZA BARRETO NETO, processo 123.000.466/04; AIA 1711/04, interessado: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, processo 123.000.286/04; AIA 1709/04, interessado: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, processo 123.000.284/04; AIA 1710/04, interessado: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, processo nº 123.000.285/04; AIA 1780/04, interessado: HIGO ROGÉRIO ROSA, processo 123.000.538/04.

A operacionalização da transferência dos bens ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Consumada a entrega dos bens, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no artigo 22, § 4º, do Decreto nº 16.106/94.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de maio de 2005

Processo 040.001.027/2000; Interessado: TECSOFT Brasília; Assunto: Contribuição Mensal. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do Centro de Tecnologia de Software de Brasília - TECSOFT, objetivando atender despesas relativas à contribuição desta Secretaria, como associada, durante o corrente exercício. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25, c/c o art. 26 e demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para as devidas providências.

Processo 040.006.168/2003; Interessado: IMPRENSA NACIONAL; Assunto: Renovação de assinaturas; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da IMPRENSA NACIONAL, objetivando atender despesas com a renovação de assinaturas anuais do Diário Oficial da União e Diário da Justiça, para esta Secretaria. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com espeque no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

Processo 040.000.135/2002; Interessado: Editora Revista dos Tribunais; Assunto: Renovação de periódico; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Editora Revista dos Tribunais, objetivando atender despesas com a renovação de 01

(uma) assinatura anual, da Revista dos Tribunais para a Gerência de Esclarecimento de Normas/DITRI/SUREC/SEF. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 24 DE MAIO DE 2005.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no art.152 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do processo 125.000.071/2004, resolve: PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 27 de maio de 2005, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, designada pela Ordem de Serviço nº 16, de 23 de março de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 58, de 29 de março de 2005, página 15, para apurar os fatos citados no mencionado processo. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMOS DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 20/2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO 048.001.916/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e tendo em vista os incisos I e III do parágrafo único, da cláusula oitava do Termo de Acordo de Regime Especial nº 33/2003; artigo 1º, § 4º, alínea “b” c/c Artigo 5º, e incisos III e V, §§ 1º e 5º, tudo do Decreto nº 25.372/04, e o Parecer de fls. 119/122, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve: 1 - CASSAR o TARE nº 033/2003, celebrado com a empresa MUNDIAL ATACADISTA LTDA, CF/DF nº 07.441.121/002-91 e CNPJ nº 21.629.423/0003-07, sendo aplicado à empresa, a partir da data, da publicação deste ato, o regime normal de apuração do ICMS. 2 - Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. 3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do Artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 20 de maio de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMOS DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 21 /2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO 040.001.827/2004)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência lhe confere o Artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e tendo em vista os incisos I e III do parágrafo único, da cláusula oitava do Termo de Acordo de Regime Especial nº 20/2004; e incisos III, V e VI, §§ 1º, 5º e 8º, do Artigo 5º, do Decreto nº 25.372/04, e o Parecer de folhas 94/97, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve: 1 - CASSAR o TARE nº 20/2004, celebrado com a empresa PATHE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CF/DF nº 07.451.508/002-44 e CNPJ nº 02.288.694/0003-00, a partir de julho de 2004, sendo aplicado à empresa, a partir dessa data, o regime normal de apuração do ICMS. 2 - Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. 3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do Artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 23 de maio de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMOS DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 22 /2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO 048.009.306/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência lhe confere o Artigo 78, § 2º do Decreto nº

16.106/94, e tendo em vista os incisos I e III do parágrafo único, da cláusula nona do Termo de Acordo de Regime Especial nº 02/2004; e inciso VI, §§ 1º, 5º e 8º, do Artigo 5º, do Decreto nº 25.372/04, e o Parecer de folhas 129/143, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve: 1 - CASSAR o TARE nº 02/2004, celebrado com a empresa PMH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CF/DF nº 07.332.093/001-25 e CNPJ nº 00.740.696/0001-92, a partir de abril de 2004, sendo aplicado à empresa, a partir dessa data, o regime normal de apuração do ICMS. 2 - Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Cassação aos setores competentes e, após, à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. 3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do Artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 20 de maio de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 35,
DE 31 DE MARÇO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa DIBOX – DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 14 LOTES 27/29 E 31/33 PARTE C - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.459.572/002-55 e no CNPJ/MF sob o nº 06.129.031/0003-95, neste ato, representada pelo seu Procurador, Senhor FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA, portador do Documento de Identidade nº 4.616.617 SSP/SP e do CPF/MF nº 311.516.808-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.000.820/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO.

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 45,
DE 25 DE ABRIL DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa CED – DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QI 14, Lts.27/29 e 31/33, PARTE B, TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.463.361/002-32 e no CNPJ/MF sob o nº 03.217.610/0007-25, neste ato, representada pelo Procurador, Senhor FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA portador do Documento de Identidade nº 4.616.617 SSP/SP e do CPF/MF nº 311.516.808-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo 040.003.441/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO.

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 51,
DE 16 DE MAIO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua

competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GLOBAL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA EPP, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no QDA 08, CL 07, SALA 02, SOBRADINHO - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.465.052/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 07.252.945/0001-40, neste ato, representada pelo seu sócio administrador, RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES, portador da Cédula de Identidade nº 1.414.256, expedida pela SSP/DF e do CPF/MF nº 805.194.821-15, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo 040.004.293/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO.

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 52,
DE 13 DE MAIO DE 2005.

O DISTRITO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ALBATROZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na 3ª AVENIDA COMÉRCIO LOTE 1000 LOJA 01, NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.419.737/001-67 e no CNPJ/MF sob o nº 04.295.565/0001-02, neste ato, representada pelo seu sócio administrador, ALFREDO GERBRAN ALASMAR, portador da Cédula de Identidade nº 830.628, expedida pela SSP/DF e do CPF/MF nº 076.289.431-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo 040.004.257/2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO.

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 234, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Entidade Sindical de Trabalhadores.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.002.784/05, declara: O SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL/DF, entidade sindical de trabalhadores, inscrita no CNPJ sob o nº 33.486.317/0001-39, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; SCE/S TR 2 LT 2/37; 45865094; 1994. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8 e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Atualizem-se os dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 235, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Reconhecimento de imunidade de IPVA – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.002.784/05, declara o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL/DF, entidade sindical de trabalhadores, inscrita no CNPJ sob o nº 33.486.317/0001-39: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA: 60/2005 (*)

Processo: 043.004.064/2003. Interessado: ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – CF/DF Nº: 07.318.697/001-91. Assunto: ICMS – PORTARIA 314/2002 – MATERIAL DE CONSUMO.

Ementa: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 314/2002, SÃO DE INCIDÊNCIAS EXCLUDENTES. Senhor Gerente,

Informa a Consultante, do ramo de comércio varejista de material de construção, que recebe de fabricantes mercadorias sob os Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP: 6912 (Remessa de mercadorias para demonstração) e 6949 (Outras saídas não especificadas), tratando-se, sempre, de mercadorias destinadas a montagem de mostruários, ou amostra grátis.

Alega que, na montagem de ambientes de mostruários, são utilizadas quantidades de mercadorias que não se enquadrariam como amostra grátis. Acrescenta que o material de piso ou revestimento, ao ser retirado dos referidos ambientes, transforma-se em entulho, enquanto banheiras, louças e vasos sanitários são identificados, com marcas do fabricante / fornecedor, como produtos de demonstração, e, se retirados em condição de aproveitamento, são remetidos em devolução.

Isto posto, pergunta se é devido o ICMS de Substituição Tributária Interna nas operações de entradas de mercadorias nas operações mencionadas.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual a presente Consulta deve ser admitida.

III – DA RESPOSTA

Esclareça-se, primeiramente, que a Portaria nº 314/2002, que inseria os produtos mencionados pela Consultante na lista de Substituição Tributária, foi revogada pela Portaria nº 387/2004.

Com base na época em que foi encaminhada a presente Consulta, responde-se:

Pelo exposto, trata-se de aquisição de mercadoria que se sujeita à norma contida na Portaria nº 314/2002, artigo 1º, I, e § 1º, I. Incidirá, portanto, a substituição tributária nela prevista.

Caso a mercadoria retorne ao remetente sem ter sido ativada ou consumida, tratar-se-á de devolução normalmente procedida, com emissão de nota fiscal com alíquota igual à de remessa, podendo a Consultante valer-se do disposto no artigo 15, ou artigo 237, § 3º, do Decreto nº 18.955/97 – RICMS.

Em tendo sido destinada ao ativo imobilizado ou consumida, e considerando que diferencial de alíquota e substituição tributária são de incidências excludentes, deverá o contribuinte debitar-se

do diferencial de alíquota, nos termos do RICMS, artigo 48, podendo valer-se do disposto no artigo 15, ou artigo 237, § 3º, do mesmo Regulamento.

A legislação citada encontra-se disponível no endereço www.fazenda.df.gov.br.

É o parecer.

Brasília, 13 de maio de 2005.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário

Matrícula 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

(*) Republicado por correção no original publicado no DODF Nº 94, de 20 de maio de 2005, página 05.

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 256, DE 23 DE MAIO DE 2005.

Processo 00125.000.236/2003; Interessado: CEDRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; CNPJ: 05.398.090/0001-34; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – Incorporação Para Integralização de Capital Subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: ADQUIRENTE: CEDRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ Nº 05.398.090/0001-34; TRANSMITENTE: WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; CNPJ Nº 00.043.513/0001-80; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO.; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 13/11/02 a 13/11/05.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SHT / NORTE TR 1 CJ 2 BL B; 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF; Matrículas de 73991 a 74050. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e ratificados por Maria

Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Aguarde-se o decurso do prazo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 57, DE 25 DE MAIO DE 2005

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – exercício 2005, os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e renúncia (R\$): 048.001328/2005, JOSÉ LUIZ ZIGLER, JGQ 1779, 1.138,95; 124.000105/2005, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, JEK 4078, 1.590,00; 124.000713/2005, RUBERVAL ALVES LEITE, JFX 0632, 1.068,48; 124.001118/2005, SORAYA MARIA DONADIO, JFN 4581, 684,48; 124.001185/2005, THIAGO FERREIRA MOTTA, JGM 1745, 863,85; 124.002324/2005, CYRUS MONADJEMI, JGF 9149, 936,30; 124.002654/2005, ONELICE DA CUNHA NOGUEIRA PARANAGUÁ ARRUDA, JFQ 7872, 1.166,70; 124.002591/2005, PATRICIA SEIXAS DE OLIVEIRA, JGH 6766, 1.124,37; 124.002906/2005, ELZA ZIOLKOSKI NOGUEIRA, JGO 3264, 1.142,20; 124.002912/2005, FLAVIA REGINA ARAKAKI, JGC 5762, 991,80; 124.003326/2005, MARÍLIA MENDONÇA LEÃO, JFS 1492, 1.017,00. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 25 DE MAIO DE 2005

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – exercício 2005, os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e renúncia (R\$): 124.002.876/2005, JURACI BARBOSA DE MORAIS, JGN 1634, 1.170,00; 124.003.034/2005, DANIEL LUCINDA FARAGE, JJA 5885, 230,04. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 59, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA para TAXISTA- Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTA DO IMPOSTO Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e exercício(s): 124.003386/2005, VERGILIO TELES GONSALVES, JEX 1459, 2005. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 60, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Não incidência/ remissão de IPVA de veículos roubado, furtado ou sinistrado Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, delegada pelo inciso VII do

artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na lei 2.670/2001, decide DEFERIR o pedido de remissão e/ou não incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade dos veículos abaixo identificados, objetos de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem, processo, interessado, placa, parcelas/ano de remissão, se houver e renúncia (R\$): 124.002140/2005, ROBERTO HENRIQUE HALL CAVALCANTE, JDX 3169, 2000 E 2001, 01, 02 E 03, 543,87. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 310,98.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 25 de maio de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.007012/2004, ALUIZIO DA COSTA E SILVA, IPVA, R\$ 1.536,28; 124.007067/2004, ALUIZIO DA COSTA E SILVA, IPVA, R\$ 867,94.

GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, prevista no inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, torna público que está DEFERIDO PARCIALMENTE o processo abaixo nominado relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo/Assunto: 124.003394/2003, LÚCIA DA SILVA TORRES FONTENELE, RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE ICMS.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 52 da Gerente da AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, de 03 de setembro de 2004, publicado no DODF nº 171, de 06 de setembro de 2004, página 03, ONDE SE LÊ: “MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAMPOS 8021856 100%”; LEIA-SE: “GERALDO CAMPOS, 8021856, 100%”.

No Ato Declaratório nº 53 da Gerente da AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, DE 18 de maio de 2005, publicado no DODF nº 94, de 20 de maio de 2005, página 09, ONDE SE LÊ: 124.008321/2004, JFP 1460, 771,03; LEIA-SE 124.008321/2004, INEZ PINHO DA SILVA, JFP 1460, 771,03.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 61, DE 19 DE MAIO DE 2005.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, autoriza os interessados a seguir relacionados, na ordem de Processo, Interessado, CPF e Renúncia Fiscal: 045.000.810/2005, Francisco Neuto de Araújo Moura, 483.163.771-87, R\$3.638,46; 045.000.782/2005, Albertino Ramos da Silva, 038.174.401-97, R\$ 2.574,04; a adquirirem um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que serão utilizados exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço dos produtos. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 09 às 16 horas, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro

do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 20 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA – Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentada na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 - com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: 1 - ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos abaixo relacionados de propriedade de deficientes físicos, na ordem de nº de processo, interessado, CPF, placa e valor da renúncia em Reais: 045.000.701/2005, Maria Raimunda Sousa Barbosa, 252.374.381-72, JGB9748, 675,66; 045.000.748/2005, Sebastião Rodrigues Braga, 258.222.251-87, BFB8118, 189,48; 048.003.115/2005, Maria da Piedade Cruz da Silva, 364.952.391-49, JGC0064, 516,39; 045.000.777/2005, Celso Acre de Souza, 290.310.362-34, JGS5239, 1.124,37; 045.000.781/2005, José Carlos Pereira dos Santos, 313.744.411-04, JGH6775, 1.101,90; 045.000.791/2005, Crenilda Lopes Avelar, 232.722.281-87, JGH6753, 939,80 e 045.000.819/2005, Vildeã Camapum Carvalho, 234.149.601-68, JGQ9325, 632,25. 2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2005 implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 20 de maio de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF -, resolve: INDEFERIR o seguinte pedido de restituição: -Processo nº 048.003153/05, do interessado Sandro Rion do Nascimento Scheffer, CPF nº 539.730.701-72, referente ao pagamento do IPVA/2005 do veículo de placas CFK-6744, inexistência de indébito. O interessado tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3.º do Decreto nº 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 23 DE MAIO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 4º, inciso VII §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: TORNAR SEM EFEITO as isenções concedidas nos Atos Declaratórios abaixo mencionados: Nº 27- AGPLA/ DIATE/SEF, publicado no DODF nº 114, página 19 de 17 de junho de 2004; Nº 34-AGPLA/DIATE/SEF, publicado no DODF Nº 85, página 11, de 06 de maio de 2005. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 23 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de

2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, o imóvel pertencente a aposentado/pensionista relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor de Renúncia Fiscal: 122.000.647/2005, Francisco Pires Rolim; QDA 03 CONJ. 3M CASA 03, SRN-A, 4620094-0, R\$ 134,04; 122.000.536/2005, Izabel Amélia de Souza Oliveira, QDA 03 CONJ. H LOTE 13 SRL, 41021223, R\$ 195,65; 122.000.681/2005, Leopoldo Cardoso da Silva, QDA 03 CONJ. 3J LT. 01 SRN-A, 46199489 R\$ 138,21. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 41, DE 23 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA – TÁXI.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: Exercício, Processo, Beneficiário, Placa, Permissão e Valor da Renúncia: 2005, 122.000.645/2005, VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, JFQ 8526, 0510, R\$ 879,20. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “b” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a compensação/restituição de tributos ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo e Valor R\$. 045.000.627/2005, Carlos Coutinho Brito, IPVA, R\$ 210,72; 122.000.563/2005, Wemerson Gonçalves Paraguai, IPVA, R\$ 104,56; 122.000.527/2005; Rosania Costa Garcia, IPVA, R\$ 325,30.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 152, DE 24 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 82/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.004.104/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 18 de agosto de 2004, a Escola Mater Dei, localizada na QE 4, Conjunto “H”, nº 175, Guará I - DF, mantida pela Escola Mater Dei Ltda. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola de 2 a 6 anos. 3. DETERMINAR que a escola providencie a renovação do Alvará de Funcionamento 30 dias antes do vencimento do atual (30 de agosto de 2005). 4. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 153, DE 24 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.001.096/2005, resolve: 1- RECRENCIAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 8 de novembro de 2004, o Colégio

Equipe, localizado na CNB 12, Lotes 11/12 – 2º Piso-Shopping Top Mall, Taguatinga – DF, mantido pelo Colégio Equipe Ltda. 2 – ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 154, DE 24 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.003.337/2004, resolve: 1- RECREDECAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 31 de outubro de 2004, a Escola Técnica Brasileira de Prótese Dentária, localizada no SGAS Quadra 610, Conjunto D, parte Frente, Brasília – DF, mantida pela Escola Técnica Brasileira de Prótese Dentária S/C Ltda. 2 – ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 90/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.002.999/2004, resolve: 1. CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, a Escola Jardim Encantado, localizada na Quadra 602, Conjunto 7, Lote 13, Recanto das Emas – DF, mantida por Tânia Maria da Silva Farias –ME. 2. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola (de 2 a 6 anos de idade). 3. DETERMINAR que a instituição providencie a renovação do Alvará de Funcionamento 30 (trinta) dias antes do vencimento do que se encontra atualmente em vigor. 4. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 138, de 13 de maio de 2005, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 93 de 19 de maio de 2005, página 25, ONDE SE LÊ: “Portaria nº 138 de 13 de maio de 2005”, LEIA-SE: “Portaria nº 138 de 17 de maio de 2005”

Na Portaria nº 139, de 13 de maio de 2005, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 93 de 19 de maio de 2005, página 25: ONDE SE LÊ: “Portaria nº 139 de 13 de maio de 2005”, LEIA-SE: “Portaria nº 139 de 17 de maio de 2005”.

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 24 de maio de 2005

Processo 080.013.268/2004; Interessado: LA Falcão Bauer Ltda; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 1º, alíneas “e” e “o”, da Portaria 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o Artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, a Subsecretária de Apoio Operacional Substituta, RECONHECE a dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais), referente à parte das despesas com a Nota Fiscal nº 106569, emitida em 25 de fevereiro de 2005, cujo objeto trata-se de ensaios realizados para análise de cadernos escolares.

SÔNIA MARIA DE LOYOLA PEREIRA ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 14 de abril de 2005

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.004.987/2005, cujo objeto é a prestação de serviço, referente à realização de exame de ressonância magnética de coluna lombar e articulação femoral, destinado a paciente SEBASTIANA PEREIRA NUNES GOMES, em favor do Hospital Santa Helena S/A, CNPJ – 00.049.791/0001 - 44, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 1.804,00 (hum mil, oitocentos e quatro reais), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV (emergência) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 14 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 17 de maio de 2005.

O Subsecretário de Apoio Operacional autorizou a realização de despesa, mediante inexigibilidade de licitação do processo 060.005.434/05, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva em 1 (um) aparelho contador de células, marca Coulter, modelo 890, instalado no Hospital Regional de Brazlândia, em favor da Micromedical Material Médico Hospitalar Ltda, CNPJ 00.653.494/0001-03, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais), com fundamento legal no artigo 25, “Caput” (inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 17 de maio de 2005, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 19 de maio de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do Processo 060.003.362/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, em 01 equipamento de mamografia, modelo Mammomat, marca Siemens, em favor da SIEMENS LTDA, CNPJ-44.013.159/0011-98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 16.160,04 (dezesesseis mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 19 de maio de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE MAIO DE 2005

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve: APROVAR o cadastro do estabelecimento: DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Lfu nº 6035/2005, Autorização nº 233/2005, end.: SHCS Q. 102 BL. A LJ. 35 ASA SUL; DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Lfu nº 6051/2005, Autorização nº 234/2005, end.: SHCS Q. 102 BL. B LJ. 25 TÉRREO ASA SUL; DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, Lfu nº 6078/2005, Autorização nº 246/2005, end.: SCLS 211 BL. A LJ. 35 ASA SUL; DROGARIA ALAMEDA LTDA FILIAL 10, Lfu nº 061/2005, Autorização nº 248/2005, end.: CNG 02 LOTES 13/14 LJ. 03 TAGUATINGA; DROGARIA SENNA LTDA, Lfu nº 3038/2005, Autorização nº 249/2005, end.: SHC/SUL QD. 309 BL. C LJ. 37 ASA SUL; DROGARIA ALAMEDA LTDA, Lfu nº III.B.026, Autorização nº 250/2005, end.: CSD 02 LT. 08 LJ. 01 TAGUATINGA; DROGARIA ROSÁRIO LTDA, Lfu nº 0051/2005, Autorização nº 251/2005, end.: SHC/NORTE COM. LOCAL QD. 315 BL. A LOJAS 08 E 74 ASA NORTE; DROGARIA SÃO RAFAEL LTDA, Lfu nº 047/2005, Autorização nº 253/2005, end.: Q. 09 LT. 01 SETOR OESTE GAMA; DROGARIA ROSÁRIO LTDA, Lfu nº 011/2005, Autorização nº 254/2005, end.: SHIN EPPN CANTEIRO CENTRAL LT. 02 LJ.01 LAGO NORTE; DROGARIA ROSÁRIO LTDA, Lfu nº 008/2005, Autorização nº 257/2005, end.: QD. 08 BL. 18 LT. 10 LJ. 01 SOBRADINHO, para aquisição e comercialização da substância Retinóica constante da lista “C2” da Portaria 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 24 de maio de 2005

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da

despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor abaixo citado em favor da empresa : BRB – BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - Processo: 100.001.126/05, no valor de R\$532.516,42(quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), na Fonte 100, Elemento de Despesa 319092, Programa de Trabalho 08.122.0100.8502-0033 e R\$33.152,49(trinta e três mil, centos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), na Fonte 106, Elemento de Despesa 319092, Programa de Trabalho 09.272.0001.9004-0009, relativo à Progressão Funcional dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a composição da Comissão de Orçamento do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, c/c o artigo 16 do Regimento Interno do CAS/DF, e conforme deliberação do Plenário do CAS/DF, em Reunião Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2005, resolve: Art. 1º - Compor a Comissão de Orçamento do CAS/DF, constituída pelos seguintes Conselheiros: RAIMUNDO HOSANO DE SOUSA JÚNIOR, GERT WOLFGANG ANTONIUS, FRANCISCO JULHO DE SOUZA, JOÃO LOPES, MARCELO BRÍCIO D. DA SILVA; o primeiro terá função de Coordenador. Art. 2º - A Comissão de Orçamento terá a competência para análise, elaboração de propostas, pareceres e recomendações que subsidiem as decisões do Plenário. Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JESSE MIRANDA VITALE HELMEISTTER

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a composição da Comissão de Legislação e Normas do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, combinado com o artigo 16 do Regimento Interno do CAS/DF, e conforme deliberação do Plenário do CAS/DF, em Reunião Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2005, resolve: Art. 1º - Compor a Comissão de Legislação e Normas do CAS/DF, constituída doravante pelos seguintes Conselheiros: CIRO HELENO SILVANO, JOSÉ MURILLO FIGUEIREDO, CRISTINA NOVAES SOUZA LIRA, LEILA MARIA RODRIGUES PATARELI, MARLENE TEIXEIRA RODRIGUES, dentre os quais o primeiro terá a função de Coordenador. Art. 2º - A Comissão de Legislação e Normas terá a competência de analisar e emitir parecer sobre matéria afeta a regulamentação da Política de Assistência Social do Distrito Federal. Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JESSE MIRANDA VITALE HELMEISTTER

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a composição da Primeira Câmara de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF. A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 12, de 06 de agosto de 2002 e Resolução nº 07, de 15 de maio de 2002, e conforme deliberação do Plenário do CAS/DF em Reunião Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2005, resolve: Art. 1º - Compor a Primeira Câmara do CAS/DF, constituída pelos seguintes Conselheiros: JESSE MIRANDA VITALE HELMEISTER, JOSÉ MURILLO FIGUEIREDO, LUZIA DE BRITO AYRES, MARLENE TEIXEIRA RODRIGUES, MARIA NANCY OLIVEIRA DE ALMEIDA, CIRO HELENO SILVANO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, LEILA MARIA RODRIGUES PATARELI, CRISTINA NOVAES DE SOUZA LIRA dentre os quais a primeira terá a função de Presidente. Art. 2º - A Primeira Câmara terá a competência de apreciação de processos relativos à inscrição de entidades e organizações de assistência social. Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JESSE MIRANDA VITALE HELMEISTTER

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 24 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre a composição da Segunda Câmara de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF. A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 12, de 06 de agosto de

2002 e Resolução nº 07, de 15 de maio de 2002, e conforme deliberação do Plenário do CAS/DF em Reunião Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2005, resolve: Art. 1º - Compor a Segunda Câmara do CAS/DF, constituída pelos seguintes Conselheiros: GERT WOLFGANG ANTONIUS, MARIA SILVANA CARVALHO, KARINA CURY ROSSO, MARCELO BRÍCIO DOLHER DA SILVA, RAIMUNDO HOSANO DE SOUSA JÚNIOR, ADILCÉIA MARIA BETÔNICO, ILZE KLEINÜBING, FRANCISCO JULHO DE SOUZA, LENI JUSTINO; dentre os quais o primeiro terá a função de Presidente. Art. 2º - A Segunda Câmara terá a competência de apreciação de processos relativos a inscrição de entidades e organizações de assistência social. Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JESSE MIRANDA VITALE HELMEISTTER

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 24 DE MAIO DE 2005.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o proposto pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal em seu Ofício nº 342-GAB/SEAS/DF, de 13 de abril de 2005, e a deliberação do Pleno do CAS/DF, em Reunião Ordinária realizada em 19 de maio de 2005, resolve: Art. 1º - APROVAR, os Relatórios de Cumprimento do Objeto relativos ao Termo de Responsabilidade nº 808-MPAS/SEAS/2002, do Programa de Geração de Renda para as Famílias do PETI, bem como do Convênio nº 363-MAS/2003 - Revisão do Benefício de Prestação Continuada – 4ª Etapa. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JESSE MIRANDA VITALE HELMEISTER

Presidente

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 31/2005

Dispõe sobre Registro Provisório à entidade CENTRO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO DO PARANOÁ

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: CONCEDER Registro Provisório à entidade CENTRO DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO DO PARANOÁ, sob o nº 27/2005, e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo 030.011.970/93, com validade de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data da publicação no DODF.

Brasília – DF, 23 de maio de 2005

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 32/2005

Dispõe sobre Registro Provisório à entidade CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA A CANDANGOLÂNDIA

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: CONCEDER Registro Provisório à entidade CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA A CANDANGOLÂNDIA, sob o nº 28/2005, e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo 100.002.199/2004, com validade de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data da publicação no DODF.

Brasília – DF, 23 de maio de 2005

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 33/2005

Dispõe sobre a prorrogação do registro provisório à entidade PASTORAL DA CRIANÇA O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu

Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: PRORROGAR o registro provisório da entidade CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA A CANDANGOLÂNDIA, sob o nº 02/2005, publicado no DODF nº 10 de 14 de janeiro de 2005, por 90 (noventa) dias e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, de conformidade com o processo nº 100.002.199/2004, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília – DF, 23 de maio de 2005
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 34/2005

Dispõe sobre a Concessão do Registro à entidade SOCIEDADE ESPÍRITA DO MENOR “Semente de Luz” – SELUZ.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: CONCEDER o Registro à entidade SOCIEDADE ESPÍRITA DO MENOR “Semente de Luz” – SELUZ, sob o nº 29/2005, e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto/ Creche, de conformidade com o processo nº 100.001.277/2004, com validade de Três anos a contar da data da publicação no DODF.

Brasília – DF, 23 de maio de 2005
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 35/2005

Dispõe sobre Registro Provisório à entidade CENTRO COMUNITÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO - CEICON

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: CONCEDER Registro Provisório à entidade CENTRO COMUNITÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO – CEICON, sob o nº 30/2005, e inscrever seu Programa de Proteção, no Regime de Abrigo, de conformidade com o processo 030.000.588/93, com validade de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data da publicação no DODF.

Brasília – DF, 23 de maio de 2005
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução nº 102/98-TCDF, de 15 de julho de 1998, resolve: INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial, placa JFO 8154, de que trata a ocorrência policial nº 5307/2004-0, tendo em vista o relatório da Comissão de Sindicância acostado às fls. 47-58 do processo nº 098.004.664/2004. Atribuir, nos termos do item I da Portaria nº 179, de 11 de novembro de 2004, à Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especiais, a tomada de contas especial de que trata o item anterior. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SUBSECRETARIA DE OPERAÇÃO DE TRANSPORTES

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário, de 06 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial nº 88, de 12 de maio de 2005, página 07, ONDE SE LÊ: “Processo: 098.008.798/2004”, LEIA-SE: “Processo: 098.000.798/2004”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 24 de maio de 2005

Processo: 055.017.909/2005 Interessado: Folha de exercícios findos (Laurencia Antônia da Silva/ outros; RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 5.662,64 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Processo: 055.017.908/2005 Interessado: Folha de exercícios findos (Norma Maria Freire de Souza/outros; RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 12.652,60 (Doze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

EDIMAR BRAZ DE QUIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 19 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I - AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II , letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do projeto “Ritmos Brasileiros”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.001.749/2005. II – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II , letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do “25º Aniversário da Brasília Rádio FM”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.001.751/2005. III – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

PORTARIA DE 20 DE MAIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização da “Semana Cultural e do Desenvolvimento Brasil-Chinal”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.001.759/2005. II – AUTORIZAR a concessão de apoio na forma do Artigo 1º, Inciso I, letra “F”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização o grupo “Casa de Farinha”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.001.808/2005. III – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do “VI Concurso de Talentos Canta Brasil”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo 150.001.748/2005. IV – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 20 de maio de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 17/18, do processo 150.001.832/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda PÉ DE CERRADO, representado por RAFAEL FONSECA DOS SANTOS, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 10 de junho de 2005, na Praça Lúcio Costa em frente ao Conjunto Nacional, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 15/16, do processo 150.001.831/2005, dispensou a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo CRISTAL, representado por MARIA DIVA ARAÚJO AZEVEDO, no valor de R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), que irá apresentar-se no dia 26 de junho de 2005, no Lar dos Velhinhos, dentro da programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/04 e 135, do processo 150.000.182/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da empresa AMERICEL S/A, no valor estimado em R\$10.000,00 (dez mil reais), visando pagamento de despesa com telefonia móvel para esta Secretaria, no exercício de 2005, até a conclusão do procedimento licitatório pela SEF, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE MAIO DE 2005.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: DIVINO ROSALINO ME – Processo nº 160.001.024/2001. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 105/02 – CPDI/DF, de 25 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 148, de 06 de agosto de 2002. 2 - ESTABELE-CER prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. 3 - DETERMI-NAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

RETIFICAÇÃO.

Na Portaria do Secretário nº 103, de 18 de maio de 2005, publicado no DODF nº 94, de 20 de maio de 2005, página 12, que revogou a portaria nº 104, que cancelou incentivo da empresa Megabyte Informática Ltda Me, processo 160.003.489/2000, conforme se segue: ONDE SE LÊ: “Revogar a Portaria nº 104, de 26 de outubro de 2005”, LEIA-SE: “Revogar a Portaria nº 104, de 26 de outubro de 2004”.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 01/2005- CONAM/DF DE 27 DE ABRIL DE 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004 e tendo em vista o que ficou acordado, por unanimidade na 57ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 27 de abril de 2005 e ainda o que consta do Processo nº 190.000.524/2000, decide: 1. JULGAR procedente o Auto de Infração nº 0724 Série “B” em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem – 4º Distrito Rodoviário,

mantendo as penalidades nele contidas; 2. Redução de 90% (noventa) do valor da multa, conforme §2º, do Art. 49, da Lei nº 041/89; 3. Publique-se e notifique-se o Interessado. Brasília, 03 de maio de 2005.

ANTÔNIO GOMES

DECISÃO Nº 02/2005- CONAM/DF DE 27 DE ABRIL DE 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004 e tendo em vista o que ficou acordado, por unanimidade na 57ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 27 de abril de 2005 e ainda o que consta do Processo nº 190.000.733/2002, decide: 1. JULGAR procedente o Auto de Infração nº 00364/2002 em desfavor de STOP POINT Combustíveis Ltda, mantendo as penalidades nele contidas; 2. Publique-se e notifique-se o Interessado.

Brasília, 03 de maio de 2005.

ANTÔNIO GOMES

DECISÃO Nº 03/2005- CONAM/DF DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.462, de 17 de dezembro de 2004 e tendo em vista o que ficou acordado, por unanimidade na 56ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 1º de dezembro de 2004 e ainda o que consta do 1. Processo nº 190.000.475/2003, decide: 1. MANTER o Auto de Infração nº 717/2003 e todas as penalidades nele contidas; 2. Publique-se e notifique-se o Interessado.

Brasília, 03 de maio de 2005.

ANTÔNIO GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 2333ª. DECISÃO Nº 324, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2005.

Processo: 111.000.837/2005. Interessado: NUBEN RELATOR, Diretor de R.H., Adm. e Finanças: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, a vista das instruções contidas nos autos, decide ratificar o Ato da Senhora Presidente desta empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 38.286,14 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), objetivando a aquisição de vales-transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 10.06.2005 a 09.07.2005, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, inexigibilidade de licitação, cuja despesa correrá por conta do programa de trabalho 23.122.0100.8504.0075 – concessão de benefício aos servidores da TERRACAP, elemento 3390.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, subelemento 72 – vale transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente da TERRACAP

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de maio de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 54 do processo 220.000.143/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da FEDERAÇÃO DE SINUCA DO DISTRITO FEDERAL - FSDF, para atender despesas com transferência de recursos para a realização do 16º Campeonato Brasileiro de Sinuca, pelo valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE MAIO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria

de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais pactuadas com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às folhas 191 a 193 do processo 240.000.934/2002 resolve: RESCINDIR, unilateralmente, o Contrato para aquisição de bens nº 138/2002, firmado pelo DF/Secretaria de Estado de Estado de Solidariedade e RLF ESTÂNCIA SANTA CLARA IND. COMÉRCIO LTDA, com fundamento na Cláusula Décima Quinta do referido instrumento contratual, observadas as disposições contidas no inciso I, artigo 78 e no artigo 80 da Lei nº 8.666/93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de maio de 2005.

Processo: 138.000.941/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE REFLETORES. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 97/2005, no valor de R\$ 2.142,85 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia para as providências complementares.

Processo: 138.000.941/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELETRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso XXII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 98/2005, no valor de R\$ 280,15 (duzentos e oitenta reais e quinze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia para as providências complementares.

Processo: 144.000.160/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO. Assunto: TARIFA DE AGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no "Caput", artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 05/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Jardim Botânico para as providências complementares.

Processo: 305.000.002/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY. Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no "Caput", artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 106/2005, no valor de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), em favor da S/A Correio Braziliense - Depto de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE MAIO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o inciso V, artigo 53 do Regime aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário de Material de Estoque do exercício de 2004.

CÍCERO NEILDO FURTADO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 18 DE MAIO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista

o descumprimento do disposto na Cláusula Terceira do Termo de autorização de uso nº 54/2004, corroborado pela documentação acostada ao Ofício nº 205-SUAOP/SEF, e ainda, com fundamento na Cláusula Décima – Da Rescisão Unilateral, do referido Termo, resolve: RESCINDIR, unilateralmente, o termo em epígrafe, sem que assista a Autorizatória o direito a indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões. Assinar à empresa FORTAGO GESTÃO E CONSULTORIA LTDA, o prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da publicação desta Ordem de Serviço, para desocupar a área situada no SIA trecho 04, lotes 1000, 1010, 1020, 1030, 1040, 1050 e 1060. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, considerando o Memorando nº 09-SBJR/DRSP, de 19 de maio de 2005, resolve: TORNAR SEM EFEITO a publicação do extrato do Termo Aditivo referente ao processo 023.987/77, publicado no DODF nº 93, de 19 de maio de 2005, página 75.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de maio de 2005

Processo: 193.000.156/2005; Interessado: WILMA MARIA COELHO ARAUJO; Assunto: "IV Ciclo de Palestras Qualidade em Alimentos". Termo de Ratificação: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), em favor de WILMA MARIA COELHO ARAUJO, para a execução do evento intitulado "IV Ciclo de Palestras Qualidade em Alimentos", a realizar-se no período de 24 de junho a 07 de outubro de 2005.

WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2005-COMPARQUES/SO, DE 23 DE MAIO DE 2005
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: U.O: 43101 – Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal – COMPARQUES, U.G: 430101 PARA: U.O: 22101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, U.G:190101 PROGRAMA DE TRABALHO: 18.541.4400.3680.0001 NATUREZA DE DESPESA: 449051 FONTE: 100 VALOR: R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil reais). ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA RONEY TANIOS NEMER.

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, Resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, constituída através da Portaria nº 20, de 25 de abril de 2005, publicada no DODF nº 79, de 28 de abril de 2005, página 11, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.251/2005. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de maio de 2005

Despacho: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de junho de 1993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, no valor de R\$ 321,04 (trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), para fazer face às despesas com pagamento da instalação e retirada de ponto de luz no Parque Sucupira, NEs nº 2005NE00143 e 144/05, no

elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica, Programa de Trabalho 18.122.4400.8517.0044, Fonte 100. Publique-se e retornem-se os autos à GAF/COMPARQUES, para as demais providências.

ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 31/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 31 DE MAIO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3919.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 2503/82, Aposentadoria, WADJO DA COSTA GOMIDE; 2) 3674/90, Aposentadoria, DAVID CALIXTO DIB; 3) 6694/91, Pensão Militar, EDLEUZA CRUZ GALVAO; 4) 4888/93, Pensão Civil, YVONE SABBAG DIB; 5) 4981/93, Pensão Civil, CLERILDA ALMEIDA DA SILVA; 6) 5450/93, Pensão Civil, GERALDA DO NASCIMENTO; 7) 3020/95, Aposentadoria, MARIA DE FATIMA LEAL RIBEIRO; 8) 1605/96, Reforma (Militar), MOACIR FELIX DE SANTANA; 9) 1612/03, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do DF; 10) 1880/03, Reforma (Militar), Jonas Braga dos Santos; 11) 259/04, Aposentadoria, Lilian Thereza Rocha dos Santos; 12) 802/04, Aposentadoria, Maria Moreira da Silva; 13) 1538/04, Pensão Civil, MAÍRA RIBEIRO DE ARRUDA; 14) 2377/04, Aposentadoria, Antônio Luiz Ramalho de Campos; 15) 2504/04, Aposentadoria, ODERCY DE MELO ARAÚJO RODOR; 16) 2697/04, Aposentadoria, Geraldina Augusto Ramos; 17) 3042/04, Aposentadoria, Marly Heleusa Romão Freire; 18) 3801/04, Pensão Civil, Osvalda Correia de Oliveira; 19) 867/05, Pensão Civil, Josefa Diogo da Silva; 20) 1760/05, Aposentadoria, Marina de Moraes Bueno; 21) 2995/05, Aposentadoria, Terezinha Maria Oliveira; 22) 7504/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 23) 7849/05, Aposentadoria, Maria Regina Reis Rezende.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 1878/89, Reforma (Militar), AMAURINO ANTONIO DA CRUZ; 2) 5500/92, Reforma (Militar), ROBERTO DA SILVA MESSIAS; 3) 6793/93, Aposentadoria, JOSÉ MORAIS DE ABREU; 4) 2019/95, Pensão Civil, JANDIRA VICENTINI ALVES; 5) 2239/95, Reforma (Militar), IVANILDO LOPES DA SILVA; 6) 136/96, Reforma (Militar), ADAUTO GALENO DE SOUZA; 7) 4152/97, Reforma (Militar), Rufino Delfino; 8) 55/03, Tomada de Contas Anual, RA I; 9) 591/04, Pensão Civil, Orestina Gonçalves da Rocha; 10) 1456/04, Pensão Civil, Janaína Viana de Souza; 11) 2793/04, Aposentadoria, Nobuko Mlake; 12) 3619/04, Inspeção, SGA; 13) 3436/05, Pensão Civil, Maria de Lourdes Carneiro; 14) 8926/05, Tomada de Contas Anual, RA XII; 15) 8934/05, Tomada de Contas Anual, PRGDF; 16) 9353/05, Aposentadoria, Maria Celia Lopes; 17) 9949/05, Admissão de Pessoal, BRB.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 4978/82, Aposentadoria, MOZART PEREIRA; 2) 308/89, Reforma (Militar), RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA; 3) 4500/91, Reforma (Militar), DJALMA EXPEDITO DE SOUZA; 4) 5058/92, Reforma (Militar), JOSE ESTON FERREIRA DOS SANTOS; 5) 4584/95, Reforma (Militar), SERGIO LHIOSCA; 6) 1050/96, Aposentadoria, CUSTODIA MARIA REIS G. DE ASSIS; 7) 7154/96, Aposentadoria, Ildo Ferreira da Silva; 8) 7632/96, Aposentadoria, Elisio Costa Gomes; 9) 3287/97, Aposentadoria, Maria Vielmina Moules Ramos; 10) 3967/97, Aposentadoria, Pedro Correia Viana; 11) 306/00, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE CULTURA, Advogado(s): Décio Freire, Gustavo André Cruz, Jaqueline Souza Soares, José de Castro Ferreira, Wagner Rago da Costa; 12) 910/00, Aposentadoria, IOLANDA DAS GRAÇAS MIRANDA ALVIM; 13) 1531/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 14) 1009/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 15) 693/04, Pensão Civil, Novina Maria da Silva; 16) 770/04, Aposentadoria, Germiro Batista de Souza; 17) 883/04, Aposentadoria, Ana da Graça Silva de Andrade; 18) 894/04, Aposentadoria, Vera Lúcia Pereira Rodrigues; 19) 1105/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Estado de Coordenações da Adm. Regionais; 20) 1397/04, Aposentadoria, Fatima Lima Garcia; 21) 1842/04, Aposentadoria, Maria do Socorro Santos Soares; 22) 1964/04, Aposentadoria, MIRIAM MONACO MOTA; 23) 2333/04, Pensão Civil, César Correia da Silva; 24) 2791/04, Aposentadoria, Ana Lima Ribeiro de Sousa; 25) 2896/04, Aposentadoria, Arcibela Nunes Soares; 26) 3038/04, Aposentadoria, Rui Campos dos Santos; 27) 3069/04, Aposentadoria, Marta Suely Vanini Tupinamba; 28) 2804/05, Aposentadoria, José Carlos D'Almeida; 29) 7679/05, Estudos Especiais, 4ª Inspeção de Controle Externo.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2566/91, Pensão Civil, AURORA CLARINDA RABELO; 2) 5509/95, Tomada de Contas Especial, RA VI; 3) 6613/96, Aposentadoria, ANTONIO DE DEUS DE OLIVEIRA MELLO; 4) 3915/98, Revisão de Concessão, Adonias Pereira Lima; 5) 396/00, Reforma (Militar), Levi Alves Ciqueira; 6) 831/00, Licitação, Banco de Brasília S.A., Advogado(s): Emerson Barbosa Maciel; 7) 1167/01, Pensão Civil, Inácia Ferreira de Souza; 8) 128/03, Tomada de Contas Anual, ST; 9) 1224/04, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 10) 1513/04, Aposentadoria, Nadir Campos Falcão Ferreira; 11) 2061/04, Aposentadoria, Vilma da Costa Santos; 12) 2535/04, Representação, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF; 13) 2770/04, Aposentadoria, Anildo Messias Costa; 14) 2790/04, Apo-

sentadoria, FRANCISCA DAMIÃO NAVA CASTRO; 15) 2895/04, Aposentadoria, Aristides Macedo de Oliveira; 16) 3072/04, Aposentadoria, Maria de Fátima Ferreira da Fonseca; 17) 3134/05, Pensão Civil, Cristina Rocha Alves; 18) 6516/05, Pensão Civil, Maria Alves Carreiro; 19) 7008/05, Representação, 3ª ICE-Divisão de Auditoria.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 740/92, Aposentadoria, HELY VICENTINI; 2) 494/94, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF, Advogado(s): Lavinia dos Santos M. Santiago, Tânia Neiva Rizzo; 3) 4072/96, Pensão Militar, SONIA DE QUEIROZ DE PAULA; 4) 6403/96, Pensão Civil, DOMINGAS FERREIRA DE JESUS; 5) 6557/96, Reforma (Militar), MANOEL DE JESUS BARBOSA DA SILVA; 6) 4898/97, Aposentadoria, Gersionita Reis de Freitas; 7) 5275/97, Pensão Civil, Beatriz Pinheiro Silva; 8) 487/98, Aposentadoria, Manoel Olicínio da Silva; 9) 305/99, Pensão Civil, ALAMIR LINO CORREA; 10) 332/99, Pensão Civil, Almir Lino Correa; 11) 3545/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, DETRAN; 12) 2329/00, Tomada de Contas Anual, RA XI; 13) 150/03, Inspeção, Secretaria de Agricultura e Abastecimento; 14) 736/03, Tomada de Contas Especial, SESOL; 15) 97/04, Aposentadoria, Eliene França Martins; 16) 319/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 17) 523/04, Aposentadoria, Dirce da Cruz; 18) 808/04, Pensão Civil, Raimunda Doroti Guedes Holanda Maciel; 19) 1123/04, Aposentadoria, Francisca Neuma Queiroz; 20) 1458/04, Pensão Civil, Mariana Santa'Ana Fioravanti de Almeida; 21) 1616/04, Aposentadoria, Teresa de Sousa Felix; 22) 2229/04, Aposentadoria, JOSÉ DIAS SAMPAIO; 23) 2804/04, Aposentadoria, MARIA TALITA BASÍLIO; 24) 2867/04, Aposentadoria, Alaide Peres Vieira; 25) 2894/04, Aposentadoria, Geraldo Ferreira dos Reis; 26) 2917/04, Aposentadoria, ROSIMERY LUCAS DE SOUSA; 27) 2940/04, Aposentadoria, Neli Lechuga Peralta; 28) 3151/04, Pensão Civil, Izabel Cesar Pereira; 29) 3625/04, Pensão Civil, Dulce Pereira Landim; 30) 344/05, Aposentadoria, Laudicéia Eller Viana; 31) 530/05, Pensão Civil, Maria da Costa Queiroz; 32) 1069/05, Pensão Civil, Antônia Liandra de Jesus Silva; 33) 2561/05, Aposentadoria, Maria Natividade de Oliveira Pereira; 34) 3630/05, Pensão Civil, Francisca das Chagas de Medeiros; 35) 7687/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

SO nº 3919. Totais: 123 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 448.137.470,37.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 441.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1268/01, Denúncia, CIDADÃO; 2) 1020/02, Denúncia, Sindicatos dos Bancários de Brasília, Advogado(s): José Eymard Loguercio, Rafael F. Holanda Cavalcante.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 925/03, Auditoria Integrada, 3ª ICE - Divisão de Auditoria.

SR nº 441. Totais: 3 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 198.117.767,73.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3915

Aos 12 dias de maio de 2005, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em gozo de licença-prêmio, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias.- O Conselheiro agradeceu a manifestação de apreço e cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3914 e Extraordinária Reservada nº 437, ambas de 5.5.05.

A seguir, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 002/2005-CRR, do Conselheiro RENATO RAINHA, requerendo à Presidência desta Casa que adote as providências necessárias para que sejam desenvolvidos “estudos especiais”, de forma a uniformizar os procedimentos quanto ao envio de documentos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e também a outros órgãos e instituições.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004002001690-0, impetrado por Maria da Aparecida Moraes Magalhães.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Pensão Civil: Processo 1746/2004 - Despacho 85/2005, Processo 2080/2004 - Despacho 83/2005. Pensão Militar: Processo 1902/1997 - Despacho 86/2005. Reforma (Militar): Processo 3186/1978 - Despacho 84/2005. Revisão de Concessão: Processo 6677/1996 - Despacho 82/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 5720/1993 - Despacho 70/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 558/2001 - Despacho 68/2005. Pensão Civil: Processo 3972/1993 - Despacho 69/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: Processo 1045/2003 - Despacho 35/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 4791/1995 - Despacho 89/2005, Processo 2814/1996 - Despacho 90/2005, Processo 4006/1996 - Despacho 95/2005, Processo 2003/2003 - Despacho 88/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 911/2002 - Despacho 94/2005. Pensão Civil: Processo 2007/2004 - Despacho 85/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 728/2003 - Despacho 87/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2145/2004 - Despacho 92/2005, Processo 3228/2004 - Despacho 93/2005, Processo 3959/2005 - Despacho 91/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 7526/1993 - Despacho 107/2005. Vantagem Pessoal: Processo 674/2004 - Despacho 106/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: Processo 2354/2003 - Despacho 177/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 646/2002 - Despacho 172/2005, Processo 3248/2004 - Despacho 175/2005, Processo 10711/2005 - Despacho 164/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo: 1444/93 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Doutor JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, representante legal do Sr. CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 3910, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Relator dos autos, Conselheiro RENATO RAINHA, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer do Parquet constante dos autos.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada, pela defesa, de documento ao processo, solicitou adiamento da discussão da matéria para apresentar o seu voto.- DECISÃO Nº 1845/05.- O Tribunal aprovou a solicitação.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo: 4691/98 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata da aposentadoria de MARIA DE JESUS ROSA CERVEIRA SOBRINHO-SE. DECISÃO Nº 1877/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 3.129/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO: 1327/90 (anexo o de nº 030.000.104/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ORION CLAUDIO DO NASCIMENTO-SO. - DECISÃO Nº 1848/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras que alerte o interessado sobre a possibilidade de requerer a aplicação do disposto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 0074/92 (anexo o de nº 050.004.818/91) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DUTRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1849/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 5455/93 (apenso o de nº 030.019.746/90) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA AVELINA DE JESUS-SGA. - DECISÃO Nº 1850/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6128/98; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO: 0368/96 (anexo o de nº 113.002.192/95) - Aposentadoria de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS-DER. - DECISÃO Nº 1851/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada, visando corrigir o pagamento dos proventos do servidor, com a conseqüente apuração, para fins de ressarcimento, das quantias por ele indevidamente percebidas; II – cientificar à jurisdicionada que, quando se trata de erro crasso de procedimento, é devido ressarcimento ao erário, à luz do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Casa; III - determinar a devolução dos autos ao DER/DF, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO: 0806/97 (apenso o de nº 052.000.420/96) - Pensão civil concedida a MARIA NILZA VASCONCELOS e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 1852/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a PCDF de que: a) todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, fato que altera o percentual do referido adicional; b) Jussara Vasconcellos Dutra, filha do ex-servidor, deverá ser excluída, por apostilamento, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não tenha ocorrido, em face de haver atingido a maioria em 17.03.2000 (fl. 05 do Processo: 052.000420/96 - GDF). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 3611/97 (apenso o de nº 054.000.617/97) - Reforma de JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1853/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5560/2003; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) considerando que a justificação judicial não é documento suficiente para comprovar tempo de serviço privado, para fins de reforma, diferentemente da Súmula 27, que expressa que o tempo de serviço público comprovado por justificação judicial somente será aceitável quando circunstâncias especiais, como sinistro, roubo ou extravio de documentos, impossibilitem a regular expedição da certidão própria, e que o militar não tem como providenciar a certidão do INSS, atestando o tempo de 8 anos, 2 meses e 6 dias prestados à iniciativa privada: a.1) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, excluindo o tempo de 8 anos, 2 meses e 6 dias, averbados indevidamente; a.2) confeccionar novo abono provisório para ajustar os valores de acordo com o novo demonstrativo de tempo de serviço; a.3) tornar sem efeito os documentos substituídos; a.4) promova, desde logo, audiência do inativo, quanto ao tempo de serviço impugnado. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO: 3836/97 (apenso o de nº 082.008.339/97) - Pensão civil instituída por ANDRÉ LUIZ DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1854/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 6138/2003, fs. 36; II. nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - justificar a exclusão da parcela relativa ao Exercício em Zona Rural, a partir de maio de 2004, conforme se observa em consulta ao Sistema SIGRH, ou incluí-la nos estímulos pensionais (Sistema SIGRH). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 0342/00 (apenso o de nº 1933/00 e 3 volumes) - Representação nº 22/93-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre acumulação de empregos conveniados com cargo em comissão. - DECISÃO Nº 1855/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

PROCESSO: 0884/00 (apenso o de nº 082.014.112/98) - Aposentadoria de CLEUSA ARRAIS REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 1856/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) atender as providências indicadas nos itens “a” e “b” da Proposta de Diligência nº 035/2004 - GECAP (fl. 107 – apenso), a saber: “a) quando na apuração do percentual da GRC, fl. 101 - apenso, confirmou-se somente a exclusão do período em que a servidora percebeu essa gratificação incorporada (informado às fls. 78-v e 102 - apenso), sem, no entanto, ter sido esclarecido como solicitado à fl. 94 – apenso, os demais períodos citados (1978, 1979 e de 1993 a 2000), posto as informações constantes às fls. 66, 83 e 84 a 87 - apenso. Observamos que somente a partir do mês de maio/2004 alterou-se o percentual da GRC, sem, no entanto, ter sido implantada a devolução do acerto financeiro que foi feito na forma contida às fls. 103/105 - apenso; b) o período compreendido entre 30/04/97 a 16/12/98 (596 dias), relativo a atividades desempenhadas fora de sala de aula, fls. 102 - apenso, não foi excluído quando na aplicação da ponderação prevista na Lei nº 1.864/98, o que levaria a uma diminuição do coeficiente de proporcionalidade. Salientamos que fica pendente ainda, também, a aplicação ou não da ponderação prevista nos períodos relativos aos anos de 1978, 1979 e 1993 a 2000, face ao não esclarecimento do solicitado à fl. 94 – apenso;” II) recalculer o tempo

para concessão de licença-prêmio e excluir os dias referentes à licença para tratamento da própria saúde do cômputo da licença-prêmio, para fins de aposentadoria, dos períodos aquisitivos anteriores a 17/08/90, conforme determinado no artigo 1º da Lei nº 221/91. Salientando que os períodos aquisitivos para efeito da licença-prêmio devem obedecer aos termos da Lei nº 221/91, por força do artigo 81, inciso V, da lei nº 8.112/90, ficando de conseqüência inaplicável as disposições da Resolução nº 2.681, de 09/08/89, observando, ainda, que são contadas em dobro para aposentadoria somente as licenças-prêmio não usufruídas que tenham sido completadas até 15/12/98 (véspera da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98); III) elaborar outros Demonstrativo de Tempo de Serviço e Abono Provisório em substituições aos de fls. 62 e 106 – apenso, para corrigir alterações da proporcionalidade do tempo de serviço e do percentual aplicado sobre a Gratificação de Regência de Classe; IV) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 0450/03 (apenso o de nº 061.039.740/98) - Aposentadoria de FRANCIMAR CALAND PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 1857/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tendo por cumprida a Decisão TCDF nº 2018/2004, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar ao órgão de origem que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) renumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 104- (exclusive) – Processo: 61.039.740/98 (Despacho de encaminhamento à GPI), observando o reflexo nas demais peças processuais, evitando-se duplicidade de numeração; b) fixar o valor das parcelas “Décimos incorporados” até a vigência da Lei nº 1.004/96, correspondente a 7/10-DF-06 sobre o valor da retribuição do cargo – vencimento percebido acrescido da Representação Mensal, conforme Decisão TCDF nº 3395/99, adotada no Processo TCDF nº 3871/96.

PROCESSO: 0526/04 (apensos os de nºs 765/89 e 080.005.591/00) - Pensão civil concedida a MÔNICA MOREIRA PAIXÃO-SE. - DECISÃO Nº 1858/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.782/04 (fl.13); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 1717/04 (apensos os de nºs 3840/97 e 070.000.521/02) - Pensão civil concedida a MARIA RITA GODOI ANUNCIAÇÃO e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 1859/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) esclarecer o por que da fundamentação da concessão da pensão vitalícia com base no art. 217, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, correspondente à ex-esposa, haja vista que conforme certidão de óbito o estado civil do ex-servidor é de casado (fl. 04 - apenso pensão) e na certidão de casamento (fl. 05- apenso pensão) não consta averbação da separação judicial ou divórcio, o que indica tratar de pensão concedida à esposa, sendo a fundamentação com base no art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, devendo ser adotadas as providências pertinentes especialmente quanto ao ato de concessão; II) esclarecer também por que foi concedida pensão temporária para Regilena Godoi da Anunciação, filha maior de 21 anos (fl. 15 - apenso pensão), verificando se é caso de invalidez, adotando as providências pertinentes, especialmente quanto ao ato de concessão e ao título de pensão; III) juntar declaração dos beneficiários de não-acumulação de outras pensões; IV) promover o cancelamento da pensão concedida a JESUSMAR GODOI DA ANUNCIAÇÃO, que atingiu a maioridade em 20.02.2004 (certidão de nascimento de fl. 09-apenso), caso ainda não o tenha realizado e não haja motivos para a manutenção do referido benefício, revertendo-se a referida cota aos beneficiários restantes, trazendo aos autos a respectiva documentação; V) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO: 2000/04 - Contendo o Ofício nº 1581/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para conclusão da TCE objeto do Processo: 060.005.384/2003. - DECISÃO Nº 1860/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO: 2740/04 (apenso o de nº 080.005.338/00) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 1861/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Portaria nº 112, de 27.04.2004 (fls. 31/32-apenso), o ato retificativo que se refere à aposentada Maria da Conceição para excluir o padrão XXV e incluir o padrão XXIV.

PROCESSO: 3311/04 (apenso o de nº 113.002.494/03) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DIAS e outra-DER. - DECISÃO Nº 1862/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que providencie, com relação aos documentos de fls. 14 e 15 do Apenso nº 113.002.494/03, a assinatura do responsável pela pensionista Lays Rodrigues Pontes, considerando que a mesma é menor de idade, conforme documento de identidade visto à fl. 18 do mesmo apenso, o que será verificado em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 3760/04 (apenso o de nº 030.001.235/02) - Aposentadoria de JOSÉ SOARES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1863/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) anexar ao mapa de fl. 13 do Apenso nº 030.001.235/02-GDF, os atos, com indicação das datas de publicação, relativos aos cargos exercidos, os quais serviram de base à concessão da vantagem incorporada; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 23 do Apenso nº 30.001.235/02-GDF, para nele corrigir o valor da parcela incorporada (2/10 do DF 02), com base na tabela vigente à época, observando o disposto no item II da DN nº 02/93-TCDF; c) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO: 1735/05 (apenso o de nº 080.013.358/01) - Aposentadoria de SANDRA GASPARINO VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1864/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 58 - apenso, levando em conta que se trata de aposentadoria por invalidez qualificada; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 60, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos com base na tabela de vencimentos vigente à data da aposentadoria, nos termos da Lei nº 2.932/2002; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 6591/05 (apenso o de nº 093.003.783/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia Energética de Brasília, em novembro de 2004. - DECISÃO Nº 1865/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Energética de Brasília por intermédio do Controle Interno em obediência aos arts. 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II – autorizar a devolução do Processo apenso (nº 093.003.783/2004) à Companhia Energética de Brasília; III – determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO: 9299/05 (apenso o de nº 092.001.611/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em fevereiro de 2005. - DECISÃO Nº 1866/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB de nº 092.001611/2005; II – autorizar a devolução do processo apenso à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO: 1785/84 (anexo o de nº 000.020.671/69) - Reforma de MANOEL NASCIMENTO TRAJANO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1867/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore demonstrativo de tempo de serviço atualizado, em substituição ao de fl. 23; b) informe qual dispositivo legal, após a vigência da Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/02, permitiu o cálculo da parcela denominada “TEMP. DE SERV. MIL”, relativa aos anuênios, em seu percentual máximo, 35% (fl. 135), apesar de o demonstrativo de fl. 23 informar que o tempo de serviço (total geral) prestado pelo militar foi de 16 anos 06 meses 19 dias; c) esclareça, de forma circunstanciada, qual a redução de proventos decorrente da aplicação da Medida Provisória nº 2.218/2001 originou o pagamento da parcela denominada “COMPL. ART. 61/MP”, no valor de R\$ 1.977,76 (fl. 135); II - recomendar àquela Corporação que, atentando para o disposto na Decisão nº 756/2002-TC (Processo: 2131/2000), exclua a parcela “Diária de Asilado”, não mais presente na nova estrutura remuneratória implantada pela Medida Provisória nº 2.218/01, convertida na Lei federal nº 10.486/02, observando o item IV, alínea “a.2”, da referida decisão, transformando em “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada”, caso constatada a redução do valor nominal dos proventos, nos termos do art. 61 da referida lei e da Decisão nº 6734/2003-TC (Processo TC nº 1284/03).

PROCESSO: 3002/87 (anexo o de nº 030.001.566/86) - Revisões dos proventos da aposentadoria de HILDEVANDO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1868/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2396/04; II - legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço.

PROCESSO: 6175/93 (anexo o de nº 113.000.648/93) - Aposentadoria de MANOEL JOSÉ PEREIRA-DER. - DECISÃO Nº 1869/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I -

cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 600/04; II - legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço.

PROCESSO: 0611/94 (apenso o de nº 050.000.157/94) - Aposentadoria de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 1870/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 1785/94 (apensos os de nºs 2796/83 e 030.012.837/93) - Revisões da pensão civil instituída por JOÃO PINTO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1871/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos apensos em nova diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - refaça o título de fl. 131, para excluir a beneficiária VALNICE GONÇALVES DA SILVA, tendo em vista que a sua habilitação somente deverá surtir efeitos a partir de 08/11/93, data de seu requerimento; II - apresente circunstanciada justificativa sobre o motivo pelo qual o “Adicional por Tempo de Serviço” está sendo pago no percentual de 22%, quando o documento de fl. 61 sinaliza para 19%; III - torne sem efeito os atos de fls. 24 e 53/55, este no que se refere à beneficiária VALNICE GONÇALVES DA SILVA; IV - formalize a respectiva revisão da pensão, com efeitos a partir de 08/11/93, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90; V - elabore o título de pensão referente a essa revisão; VI - dê ciência às beneficiárias, para, se for do seu interesse, apresentarem contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da pretendida correção da parcela referente ao “Adicional por Tempo de Serviço”, que está sendo paga no percentual de 22%, quando o documento de fl. 61 do Processo: 030.012837/93-GDF sinaliza para 19%. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO: 3493/95 (anexo o de nº 061.001.391/95) - Aposentadoria de OLAVO MENDES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1872/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte certidão, emitida por esse órgão, referente ao tempo de serviço prestado pelo servidor, no período de 06/05/70 a 1º/02/77; b) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da inclusão, nos atuais proventos percebidos pelo interessado, da rubrica “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90”, com conseqüente repercussão nas vantagens denominadas “ATS”, “Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa” e “VP-NIs”, apesar de o servidor ter inativado com proventos proporcionais a 27/35 (vinte e sete, trinta e cinco avos), a atual tabela remuneratória, referente ao cargo em apreço, indica que tanto o total de sua remuneração quanto o valor do vencimento básico integral é superior ao máximo permitido para pagamento dessa parcela; c) indique a fundamentação legal que ampara a percepção, pelo interessado, da parcela “VPNI SEC SAUDE”; d) dê ciência ao servidor OLAVO MENDES DE CARVALHO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção do cálculo dos estípedios, tendo em vista que, sob a égide da Lei nº 8.112/90, o entendimento do Tribunal é no sentido de que somente haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo, diferentemente do que ocorre no presente caso; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que observe o disposto na Decisão TCDF nº 338/2002 (item III, letras “b”, e “b.2”), proferida no Processo TCDF nº 2453/2000, no sentido de que, quando o vencimento constante da tabela salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; III - autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 28 a 32 à referida Secretaria, para subsidiar no atendimento da diligência em apreço. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO: 3558/95 (anexo o de nº 050.001.315/95) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 1873/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fls. 31/32, alterado pelo de fl. 81, na parte que se refere ao interessado, para incluir no fundamento das vantagens pessoais (Opção e Representação Mensal - DF-11) o art. 4º da Lei nº 8.911/94; II - especifique com fidelidade o período aquisitivo de licença-prêmio que o servidor fez jus, tendo em vista que as informações de fl. 4-verso não o esclarecem com a necessária precisão.

PROCESSO: 5914/95 (apenso o de nº 082.018.805/94) - Aposentadoria de TERESINHA MARINHO BANDEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1874/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - envie esforços junto à servidora no sentido de verificar a existência de eventuais registros documentais que corroborem

o tempo de serviço prestado ao Município de Porto Franco - MA, no período de 01/03/1968 a 30/06/1980, juntando cópias devidamente autenticadas, inclusive, se for o caso, de processo de justificação judicial porventura proposto, uma vez que a exclusão do referido tempo enseja a ilegalidade da concessão em apreço; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 57, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar as parcelas referentes às Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL incorporadas, de acordo com a informação constante da planilha de fl. 64; III - torne sem efeito o documento substituído. PROCESSO: 7549/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal e em outras jurisdicionadas, para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de órgãos do Distrito Federal, nos termos dos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 1875/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento aos recursos interpostos contra o item IV da Decisão nº 2.937/04, pelos peticionários indicados nos parágrafos 29, 30 e 32 da instrução, fl. 463; II - dar provimento parcial ao recurso apresentado pela peticionária indicada no parágrafo 31 da instrução, fl. 464, apenas para autorizar o fracionamento da multa em três (03) parcelas mensais e sucessivas. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo: 1612/04, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO: 4351/98 (apenso o de nº 061.027.265/97) - Pensão civil concedida a LUCI COELHO DIAS e outro-SES. - DECISÃO Nº 1876/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pela cidadã LUCI COELHO DIAS, como se pedido de reexame fosse (fl. 31), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item II, alínea “a”, da Decisão nº 96/2005; II - dar ciência desta decisão à referida cidadã e à Secretaria de Estado de Saúde, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO: 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02, 551/03, 1610/03, 1733/03, 1933/03, 212/04, 250/04, 290/04, 1363/04, 2008/04 e 1 volume) - Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 1878/05.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS adiantou o seu voto, acompanhando a Relatora. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO: 2032/00 (apenso o de nº 030.004.371/99) - Pensão civil concedida a VILMA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 1879/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2400/04; II - legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em apreço.

PROCESSO: 0593/01 (apenso o de nº 054.000.143/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para apurar responsabilidades por prejuízos resultantes de erro no cumprimento de decisão judicial, relativa à Ação Ordinária nº 18.958/92, tratada no Processo: 5.664/92. - DECISÃO Nº 1880/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pela servidora GILDA ALVES BATISTA (fls. 236 e 237), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, a determinação constante do item V da Decisão nº 64/2005, na parte que se refere à recorrente; II - dar ciência desta decisão à recorrente e à Polícia Militar do DF, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO: 0771/01 (apenso o de nº 061.039.283/00) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA CAMPOS MELLO TAVARES-SES. - DECISÃO Nº 1881/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciada justificativa sobre o motivo pelo qual o pagamento atual da servidora está sendo feito na proporção de 26/30 (vinte e seis trinta avos), uma vez que, na forma prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, os seus proventos devem ser calculados no percentual de 75% da remuneração na atividade, de acordo com o demonstrativo de fl. 36; b) dê ciência à servidora MARIA LÚCIA CAMPOS MELLO TAVARES, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção do cálculo dos estípedios, passando a ter por base 75% da remuneração na atividade, de acordo com o disposto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e na forma do demonstrativo de fl. 36 do Processo GDF nº 061.039283/2000, ao invés de 26/30 (vinte e seis trinta avos); c) retifique o ato de fl. 31, na parte que se refere à interessada, substituindo o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 para “art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e

inciso II”; d) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 36, para corrigir o valor do “Adicional por Tempo de Serviço” para R\$ 317,72; e) torne sem efeito o documento substituído; II – autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 5 a 8 à referida Secretaria, para subsidiar no atendimento da diligência em apreço.

PROCESSO: 1000/01 (apenso o de nº 260.021.791/02) - Prestação de contas anual do extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1882/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do documento de fl. 309, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a Senhora CLEUSA DE AMORIM GALLO apresentar as razões de justificativa em atendimento à Decisão nº 4912/2004.

PROCESSO: 0249/04 - Exame do Edital nº 01/04, que instaurou Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Agente de Educação/Serviço de Cozinha da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1883/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1486 GAB-SE, de 04/10/04, em atendimento à diligência objeto da Decisão nº 3612/2004; II – preliminarmente, solicitar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe à Corte se já houve a realização do concurso público para provimento de carências definitivas de que trata a autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos/SGA, na sua 54ª Reunião Extraordinária, conforme publicação no DODF de 29/07/04, devendo esclarecer a real situação do certame até o momento.

PROCESSO: 2142/04 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a remessa ao Tribunal de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1884/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1713/CONT/CGDF, de 26/04/05, e do documento que o acompanha (fls. 27 e 28), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 100.001.220/04.

PROCESSO: 2146/04 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a remessa ao Tribunal de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1885/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1713/CONT/CGDF, de 26/04/05, e do documento que o acompanha (fls. 20 e 21), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 100.001.223/04.

PROCESSO: 3824/04 (apenso o de nº 4300/05) - Contratos de Gestão nºs 22 e 23/2004, firmados entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), tendo por objeto “formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas a área de desenvolvimento tecnológico e institucional”. Referidos ajustes foram firmados com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8666/93, c/c artigo 19 da Lei distrital nº 2.415/99. - DECISÃO Nº 1886/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à 1ª ICE, com vistas à Comissão instituída pela Portaria 20/05, nos moldes da Decisão nº 454/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO: 6826/05 (apenso o de nº 094.000.075/04) - Pensão civil concedida a MARIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS e outras-BELACAP - DECISÃO Nº 1887/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO: 9728/05 - Ofício nº 64/05-GMD, do Deputado Distrital FÁBIO BARCELOS, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhando cópia do requerimento aprovado pela Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, em que a Deputada Distrital Erika Kokay requer informações sobre o cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, dos limites mínimos de gastos com educação. - DECISÃO Nº 1888/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício 64/05-GMD, que encaminha Requerimento nº 1730/2005, da ilustre Deputada Distrital Erica Kokay, decidiu autorizar o encaminhamento àquela augusta Casa Legislativa de cópia da instrução de fls. 8/17, que contém as planilhas de apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos em educação, e do Relatório/Voto do Relatora, esclarecendo à nobre Parlamentar que os limites relativos ao exercício de 2004 pendem de apreciação plenária, o que será feito quando da emissão do Parecer Prévio alusivo às Contas do Governo de 2004 (Processo: 2880/04).

PROCESSO: 11971/05 - Edital nº 01/05-BRB, retificado pelo de nº 02/05-BRB, regulamentando o concurso público destinado à admissão nos empregos de engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho, técnico de segurança do trabalho e escriturário do Banco de Brasília S.A.-BRB. - DECISÃO Nº 1847/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Edital nº 01/05-BRB, retificado pelo de nº 02/05-BRB, decidiu determinar ao Banco de Brasília S.A. – BRB que, no prazo de 05 (cinco) dias: I - se ainda não o fez, remeta cópia da autorização da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a realização, pelo CESPE, do concurso regulado pelo Edital nº 1/05, em obediência ao disposto no art. 7º da Resolução TCDF nº 168/2004 e no § 2º do art. 1º do Decreto nº 21.688/2000 e também comprovante de publicação do aviso

do concurso em jornal local, diário e de grande circulação, conforme dispõe o art. 6º, II, da referida resolução; II - retifique o Edital nº 1/2005 para: a) expressar, nas disposições preliminares, a submissão do processo seletivo ao Decreto nº 21.688/2000, conforme prevê o inciso XII do art. 7º desse decreto; b) substituir, ao longo de todo o edital, os termos ou expressões como cargo, nomeação e posse, aplicáveis somente às admissões pelo regime da Lei nº 8.112/90, por termos e expressões correspondentes, aplicáveis às contratações sob a égide da CLT; c) suprimir os subitens 12.1.7, 12.1.8, 12.1.13 e 12.1.15, por implicarem em restrições desarrazoadas, salvo se, em 48 horas do recebimento desta decisão, for apresentada comprovação de norma legal autorizativa; d) modificar o teor dos subitens 9.3 e 9.8, para possibilitar a obtenção do formulário para recorrer e a divulgação do resultado dos recursos por outro meio que não somente a internet; e) acrescentar no subitem 10.2 a previsão contida no art. 48 do Decreto nº 21.688/2000, que determina seja o resultado final do certame homologado pelo Secretário de Gestão Administrativa conjuntamente com titular da entidade solicitante do concurso; f) suprimir do subitem 13.11 a previsão de responsabilidade irrestrita do candidato pelo não-recebimento de correspondência a ele endereçada; g) alterar as regras de desempate (subitem 8.1 e 8.1.1), em cumprimento ao disposto no art. 46 do Decreto nº 21.688/2000, que determina preferência ao candidato de maior idade, como primeiro critério de desempate.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO: 3253/81 (anexo o de nº 000.001.256/81) - Integralização da pensão civil concedida a FLORINDA OSÓRIO DE OLIVEIRA-SGA - DECISÃO Nº 1889/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.958/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão especial vitalícia concedida a FLORINDA OSÓRIO DE OLIVEIRA, e, temporária, a TÂNIA DE OLIVEIRA SOBRINHO, filha do servidor FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO, e o de revisão da pensão para incluir como beneficiário da pensão temporária JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, filho do servidor, vistos às fls. 67/68 e 104/105.

PROCESSO: 3002/88 (anexo o de nº 054.003.069/88) - Reforma de JÚLIO GOMES SOBRINHO-PMDF. - DECISÃO Nº 1890/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 98/102, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.752/97.

PROCESSO: 2485/93 - Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 071/91-FHDF. - DECISÃO Nº 1891/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 753/756; b) da instrução de fls. 757/762; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, encaminhe, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o edital de resultado final do certame que permitiu as admissões de ROSIANE OLIVEIRA DE DEUS no cargo de Assistente Básico de Saúde Especialidade Telefonista e MARIA DE LOURDES FONSECA no cargo de Assistente Intermediário de Saúde Especialidade Auxiliar de Enfermagem; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO: 1105/94 (apensos os de nºs 4010/84 e 030.005.467/90) - Integralização da pensão civil concedida a ETELVINA RODRIGUES DUTRA e outro-SES. - DECISÃO Nº 1892/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.279/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a ETELVINA RODRIGUES DUTRA, viúva, e, temporária, a ARI-VALDO RODRIGUES DUTRA, filho do servidor aposentado ARY RIBEIRO DUTRA, visto à fl. 18, retificado à fl. 60 do Processo: 030.005.467/90, apenso; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) esclarecer se existe requerimento da interessada com a mesma finalidade do documento de fl. 67 do Processo: 030.005.467/90, apenso, protocolado antes da entrada em vigor da Lei nº 1.864/98, publicada no DODF de 20.01.98, bem como acostar o necessário ato de revisão, concedendo a substituição das vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, pelas previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, regulamentada pela Lei nº 8.911/94, haja vista que, à época do requerimento constante dos autos, era vedada a incorporação de quintos/décimos; b) renumerar os documentos acostados ao Processo: 030.005.467/90, a partir da fl. 67, inclusive; c) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 61 do Processo: 030.005.467/90, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir a parcela referente às vantagens do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52, presente no Título de Pensão de fl. 29 do mesmo Processo, a qual faziam jus os beneficiários na data do falecimento do instituidor; d) tornar sem efeito os documentos de fls. 29 e 62 do Processo: 030.005.467/90, bem como os que forem substituídos; IV - alertar a jurisdicionada para que deverá ser efetuado, por apostilamento, a exclusão de ARIVALDO RODRIGUES DUTRA, filho do ex-servidor, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não tenha sido feito, em face de haver atingido a maioria em 31.03.92, fl. 05 do Processo: 030.005.467/90, apenso.

PROCESSO: 1994/94 - Pensão civil concedida a MARIA ROSA DO NASCIMENTO e outro-SES. - DECISÃO Nº 1893/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10.242/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA ROSA DO NASCIMENTO, viúva, e, temporária, a MÁRIO CÉZAR NASCIMENTO LIMA, filho do servidor ILDO FERREIRA LIMA, visto à fl. 15.

PROCESSO: 3875/95 (anexo o de nº 061.042.557/95) - Aposentadoria de JANDIRA PEREIRA DOS ANJOS-SES. - DECISÃO Nº 1894/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JANDIRA PEREIRA DOS ANJOS, visto à fl. 14; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, convoque a interessada para que a mesma providencie certidão comprobatória do tempo de serviço prestado à Fundação do Serviço Social, período de 07.06.71 a 01.08.77, fl. 5, a ser expedida pelo setor competente daquele órgão, uma vez que houve a contagem do referido tempo para fins de Adicional por Tempo de Serviço; caso contrário, adotar as medidas cabíveis à espécie, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO: 3068/96 (apenso o de nº 061.036.471/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OMAR BARBOZA-SES. - DECISÃO Nº 1895/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.851/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de OMAR BARBOZA, visto à fl. 59 dos autos apensos.

PROCESSO: 1665/97 - Concurso público para provimento do cargo de Atendente de Reintegração Social do Quadro de Pessoal da então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, objeto do Edital nº 27, de 03/04/97. - DECISÃO Nº 1896/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO: 0623/98 (apenso o de nº 082.010.874/97) - Aposentadoria de VALTER REBOUÇAS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1897/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VALTER REBOUÇAS DA SILVA, visto à fl. 19, retificado às fls. 56/61 dos autos apensos.

PROCESSO: 4337/98 (apenso o de nº 061.030.135/98) - Pensão civil concedida a LUIZ DONATO FERREIRA DE MELO e outro-SES. - DECISÃO Nº 1898/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.777/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUIZ DONATO FERREIRA DE MELO, viúvo, e, temporária, a LUIZ MANUEL PINHEIRO FERREIRA DE MELO, filho da servidora MARIA GORETTI PINHEIRO LIZARDO FERREIRA DE MELO, visto à fl. 20, retificado à fl. 32 dos autos apensos.

PROCESSO: 4400/98 (apenso o de nº 082.007.237/98) - Aposentadoria de ALZENITA PEREIRA PEIXOTO-SE. - DECISÃO Nº 1899/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.595/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALZENITA PEREIRA PEIXOTO, visto às fls. 22/23 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 69, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a Gratificação de Regência de Classe no percentual de 10,4%, de acordo com a Lei nº 696/94, então vigente, e conforme total de dias apurado na planilha de fl. 67; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV - alertar a jurisdicionada de que a servidora poderá exercer o direito de pleitear o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado de Goiás para fins de anuênios, uma vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO: 0365/99 (apenso o de nº 030.005.212/97) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ONOFRE GOMES DE MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 1900/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.292/2004; II - considerar legal o ato de complementação dos proventos da aposentadoria concedida pelo INSS a ONOFRE GOMES DE MIRANDA, visto à fl. 23 dos autos apensos.

PROCESSO: 2285/99 (apenso o de nº 061.027.687/98) - Aposentadoria de JUDITH MARQUES DE AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 1901/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 810/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JUDITH MARQUES DE AGUIAR, visto às fls. 15/16, retificado à fl. 25 dos autos apensos.

PROCESSO: 3662/99 (apenso o de nº 082.010.225/98) - Aposentadoria de MARIA DIONE GUIMARÃES DO AMARAL-SE - DECISÃO Nº 1902/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.407/2004; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, por intermédio da junta médica oficial, em qual doença especificada expressamente em lei se enquadram as diagnosticadas no laudo médico, fl. 01 do processo apenso.

PROCESSO: 1381/00 (apensos os de nºs 2149/99, 113.002.468/00 e 1 volume) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1903/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 386/2003 e dos documentos que o acompanham (fls. 125/165); b) das razões de justificativa (fls. 187) e anexos (fls. 188/191) apresentados pelo nomeado no parágrafo 3º desta instrução (fls. 192), em virtude do Despacho Singular nº 295/2003 - JC (fls. 183); c) do Ofício nº 1006/2003-GDG/DER-DF e anexo (fls. 183/185), considerando atendido o item III.1 da Decisão nº 1042/2003; II - considerar: a) improcedentes as justificativas apresentadas para afastar as ressalvas propostas nos itens 1.1.1, 4.6 e 5.1.8 do quadro de folhas 77/83; b) cumpridas as determinações expressas no item III, alíneas “l” e “m”, da Decisão nº 1042/2003 (fls. 120/121), ressaltando que as providências adotadas, quanto a essas deliberações e as relacionadas às alíneas “a” a “k”, do mesmo item, serão objeto de averiguações nas futuras contas anuais da autarquia; c) insuficientes as alegações apresentadas pelo Diretor-Geral da jurisdicionada; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - reiterar à jurisdicionada os termos da alínea “K” do item III da Decisão nº 1.042/2003, relativa à remessa à Secretaria de Gestão Administrativa da prestação de contas e de outras porventura contidas no Processo: 113.031.950/99, pertinentes a vales-alimentação/refeição, cujo cumprimento será objeto de verificação nas futuras contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; V - autorizar: a) a devolução à origem do Processo: 113.002468/2000 e seu anexo; b) o arquivamento do Processo: 2149/99 e dos autos; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para ultimar as providências indicadas.

PROCESSO: 0877/01 - Resultado da auditoria de regularidade realizada pela 2ª ICE na área de pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar possíveis irregularidades ocorridas em contratações temporárias e descontos indevidos, segundo informações dadas a conhecer pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA E SILVA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, manifestou-se favorável à remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 20006.02 e das Informações nºs 48/03 e 20/04 ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma sugerida no item IV, “a”, da instrução. - DECISÃO Nº 1904/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro RENATO RAINHA, Presidente da sessão durante o relato deste processo, proferido nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 481/548 e da instrução; II - considerar atendidas as Sugestões VI “a”, VI “b”, VI “c” e VI do Relatório de Auditoria nº 2.0006.02; III - autorizar a verificação do contido nas Sugestões VIII, IX e X do Relatório de Auditoria nº 2.0006.02 em inspeção na Secretaria de Estado de Educação; IV - autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0006.02 e das Informações nºs 48/03 e 20/04: a) ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-PJDE, para conhecimento das providências adotadas pelo Tribunal, em atenção ao solicitado por meio dos Ofícios nºs 887 e 967/PG/2001, 1415/PG, 1921/PG e 301/2002-PROEDUC/MPDFT; b) à Secretaria de Estado de Educação, para subsidiar os procedimentos a serem adotados; V - autorizar a remessa dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO: 0052/04 (apenso o de nº 082.011.587/99) - Aposentadoria de LÍGIA NEVES DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 1905/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.306/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÍGIA NEVES DE JESUS, visto às fls. 73/74 dos autos apensos; III - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada pela instrução, concernente à falta das informações requeridas sobre as atividades desenvolvidas pela servidora quando esteve à disposição do Convênio FCDF/FEDF, haja vista o desligamento da ex-servidora da Secretaria de Educação em 13.03.01, por motivo de falecimento, fls. 12/13, e considerando que a impropriedade não influi no mérito da concessão.

PROCESSO: 0384/04 - Auditoria Operacional realizada pela 1ª ICE no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, particularmente no que se refere à efetiva geração de empregos e promoção do desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, e verificar o cumprimento das decisões plenárias, em atendimento ao Plano Geral de Ação do Tribunal para o exercício de 2004 e a autorização contida no inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 3529/2003, proferida no

Processo: 0116/00. - DECISÃO Nº 1906/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 956/2004-GAB/SEF e anexos de fls. 143/155 e 512/2004-GAB/SDE e documentos de fls. 162/165; b) da Informação nº 01/2005; II - considerar: a) atendidas as determinações constantes do Relatório de Auditoria nº 03/2004, fls. 125/126, atinentes aos itens III.3, IV.2, IV.3 e V; b) não-atendidas as determinações de fls. 125, relativas aos itens III.1, III.2 e IV.1, todos do mesmo relatório; III - determinar: a) à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas: a.1) os resultados das providências adotadas em face do Memorando n.º 04/2004-NUFES/GECOC/DIGEC/SUFIN/SEF, de 17.06.04, encaminhado à Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN e à Subsecretaria de Finanças/SEF, a respeito da reconciliação dos valores de desembolsos efetuados a título do incentivo creditício, unificando os saldos registrados com os controles contábeis mantidos pelo Banco de Brasília S.A.; a.2) a conclusão a que chegou sobre o processo relativo à empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda., encaminhado à SUREC/SEF, em 13.10.03, para cancelamento do incentivo creditício financiado com recursos do FUNDEFE; b) ao Banco de Brasília S.A. que mantenha este Tribunal informado a respeito dos processos judiciais de execução de garantias prestadas pelos beneficiários inadimplentes do incentivo creditício (Armando Sampaio Lacerda - Me, Asa Vídeo Studio Ltda. - Me, Proa Prod. Cinema e Vídeo Ltda., Master Cinevídeo Prod. Ltda. e Otto Guerra Netto), financiado com recursos do FUNDEFE; c) à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado a que chegou na análise do processo relativo ao projeto de migração do programa de desenvolvimento PRODECON para o PRÓ-DF, formulado pela empresa Refrigerações Brasília Ltda.; IV - reiterar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal a determinação de: a) proceder à imediata revisão da pontuação dos empreendimentos incentivados com benefício creditício, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto n.º 20.957/00, a fim de considerar o número de empregos existentes, informado pelos proponentes quando da apresentação dos projetos, cotejando-o com o atual, no sentido de apurar a efetiva quantidade de empregos gerados; b) implementar, em obediência ao disposto no art. 13, § 2º, do Decreto n.º 23.210/02, a análise de viabilidade técnica, econômica e financeira, devendo os resultados ser devidamente considerados na concessão do benefício creditício com recursos do FUNDEFE; V - dar conhecimento ao Governador do Distrito Federal das seguintes impropriedades e irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria n.º 03/2004 realizada no FUNDEFE, que atentam: a) contra o princípio da economicidade e eficiência: a.1) atingimento parcial dos objetivos do FUNDEFE, em razão de não serem alcançadas as metas de geração de emprego, do baixo impacto na arrecadação do ICMS e do elevado custo do emprego gerado (itens 3.1.1 e 3.1.8); a.2) indícios de ausência de atratividade do incentivo creditício (item 3.1.4); a.3) prazo dilatado de análise dos projetos (item 3.1.3); a.4) liberação dos empreendimentos importadores de mercadorias do exterior da pontuação a que se refere o art. 13 do Decreto n.º 20.957/00, na medida em que não obriga a geração de empregos; b) contra os princípios de controle: b.1) ausência da análise de viabilidade técnica, econômica e financeira dos empreendimentos, com inobservância do disposto no art. 13, § 2º, do Decreto n.º 23.210/02 (item 3.1.2); b.2) prazo dilatado de análise dos projetos (item 3.1.3); b.3) divergência nos saldos dos desembolsos, constantes dos controles do FUNDEFE e do BRB S.A. (item 3.1.5); b.4) inexecução da Lei Orçamentária Anual (item 3.1.6); b.5) paralisação das operações da empresa Nova Era Importação e Exportação Ltda., fato esse desconhecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (item 3.1.11); c) contra o princípio da legalidade: c.1) atraso nos desembolsos das parcelas financiadas, com inobservância do disposto no art. 4º da Lei n.º 4.320/64 (item 3.1.7); c.2) procedimento indevido de pontuação dos empreendimentos, com inobservância do disposto no art. 13 do Decreto n.ºs 20.957/00 (item 3.1.9); c.3) falta de promoção da execução judicial das garantias prestadas pelos beneficiários (item 3.1.10); c.4) descumprimento da Decisão nº 7766/2001, itens II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, VII, alíneas a.5, b.3, “c”, “d”, reiterado pelas Decisões n.ºs 3529/03, item III.b, e 5999/03, item II, prolatadas no Processo n.º 116/00; VI - recomendar ao Governador do Distrito Federal que examine a viabilidade da admissão, sem direito a voto, de representante dos beneficiários junto ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, objetivando o estabelecimento de canal direto de comunicação, garantindo melhor qualidade no controle das operações incentivadas; VII - alertar a Secretaria de Fazenda para que observe: a) quando da elaboração da proposta orçamentária anual as efetivas necessidades do FUNDEFE, a fim de evitar atraso na liberação das parcelas contratadas; b) o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o não-reconhecimento, como Restos a Pagar, das parcelas contratadas e não liberadas no respectivo exercício distorce os demonstrativos contábeis e, em decorrência, deixa de evidenciar eventual inobservância do referido dispositivo legal; VIII - autorizar: a) a remessa ao Governador do Distrito Federal de cópia do Relatório de Auditoria nº 03/2004, da Informação nº 01/2005 e do Relatório/Voto do Relator, para conhecimento abrangente e circunstanciado das irregularidades e impropriedades apuradas, relativamente ao FUNDEFE; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO: 0614/04 (apenso o de nº 054.000.265/00) - Pensão militar concedida a INGRID BORGES LOBO FERNANDES e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 1907/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.197/2004; II - determinar o

retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar a Portaria DIP nº 260, de 17.11.2004, fl. 230 dos autos apensos, para excluir as referências ao valor de R\$ 581,54 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e à Medida Provisória nº 2.218/2001, inexistente na data da revisão da pensão; b) elaborar Títulos de Pensão que retratem o valor inicial da pensão concedida às filhas INGRID BORGES LOBO FERNANDES e AMANDA BORGES LOBO FERNANDES na data do óbito do militar; c) confeccionar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 231/236 do processo apenso, relativos à revisão decorrente da inclusão do filho IGOR FERREIRA FERNANDES, observando, na fundamentação legal e no cálculo das parcelas, a legislação e a tabela de remuneração vigentes na data de nascimento do beneficiário incluído; tornar sem efeito os documentos substituídos; III - alertar a jurisdição de que, nos termos da Decisão nº 3.882/2004 - TCDF, não devem ser consideradas no cálculo das pensões militares anteriores à Medida Provisória nº 2.218/2001, as parcelas “Gratificação de Serviço Ativo”, “Indenização de Representação”, “Indenização de Moradia” e “Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89”.

PROCESSO: 0982/04 (apenso o de nº 080.007.327/00) - Aposentadoria de JOANITA MENEZES VIANA DE CARVALHO-SE. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou por diligência e oitiva preliminar da interessada, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA E SILVA seguiu o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 1908/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro RENATO RAINHA, Presidente da sessão durante o relato deste processo, proferido nos termos do art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou diligência preliminar, para que a Jurisdicional promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária.

PROCESSO: 1015/04 (apenso o de nº 080.006.589/00) - Aposentadoria de MANOEL MARIANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1909/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL MARIANO DA SILVA, visto à fl. 20 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover a atualização do Levantamento de Licenças-Prêmio Concedidas e Usufruídas de fl. 14, haja vista divergência em relação ao total de licença prêmio contada em dobro no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 21, observando que no referido documento há a menção da tramitação do 3º quinquênio e de previsão de gozo para os meses de maio e junho/2001; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO: 1055/04 (apenso o de nº 054.000.801/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/98-TCDF, referentes a exclusões tornadas sem efeito e reinclusões no efetivo daquela Corporação, consubstanciadas nos atos de que cuida o processo apenso. - DECISÃO Nº 1910/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos atos administrativos que determinaram as exclusões de DAVE NASSER YUSUF DAMES, WANDERLEY PLÍNIO DOS SANTOS e JOÃO DE DEUS SILVA CARVALHO das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o art. 13 da Resolução nº 100/98 - TCDF; b) das Portarias de 14.05.2001 e 24.05.2001, publicadas nos DODF de 01.06.2001 e 05.06.2001, que tornaram sem efeito as exclusões dos Sargentos WANDERLEY PLÍNIO DOS SANTOS e JOÃO DE DEUS SILVA CARVALHO, respectivamente; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reinclusão de DAVE NASSER YUSUF DAMES, Portaria de 22.02.2001, publicada no DODF de 04.04.2001; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos cópias dos atos administrativos que determinaram as exclusões de ROGÉRIO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA e de SÉRGIO PEREIRA AMOR das fileiras da Corporação, para fins de conhecimento pelo Tribunal, em cumprimento ao que dispõe o art. 13 da Resolução nº 100/98 - TCDF e das decisões judiciais que determinaram as reinclusões desses militares, consubstanciadas nas Portarias de 21.03.2001 e de 20.04.2001, publicadas nos DODF de 04.04.2001 e de 02.05.2001, respectivamente; b) informe, quanto ao desfecho, as decisões judiciais, com o trânsito em julgado, que ampararam as reinclusões de ROGÉRIO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA e SÉRGIO PEREIRA AMOR e, na esfera administrativa, do processo por deserção a que respondeu DAVE NASSER YUSUF DAMES, indicando, no caso de haverem sido desfavoráveis aos interessados, as providências adotadas pela Corporação; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO: 1530/04 (apensos os de nºs 862/97 e 080.015.014/01) - Pensão civil instituída por JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 1911/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar na Portaria Coletiva nº 254, de 22.04.02, a pensão instituída por JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO, para substituir a alínea “d” do item II do art. 217 da Lei nº 8.112/90 pela alínea “c” do mesmo artigo;

II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 41, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir a proporcionalidade dos estípedios para 19/35 avos; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 2166/04 (apenso o de nº 080.004.885/00) - Aposentadoria de JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA VAZ-SE. - DECISÃO Nº 1912/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA VAZ, visto à fl. 16 dos autos apensos.

PROCESSO: 2193/04 (apensos os de nºs 1091/92 e 100.001.048/02) - Pensão civil instituída por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA-SEAS. - DECISÃO Nº 1913/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar na Portaria Coletiva nº 496, de 10.07.02, a pensão instituída por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA para considerar a concessão fundamentada no art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, referente a condição de companheira, haja vista a Certidão de Casamento Religioso, sem efeitos civis, fl. 4, e os documentos de fls. 10 e 20/22, todas do Processo: 100.001.048/02, apenso; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 25, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir a vantagem 20%, de que trata o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, concedida ao ex-servidor aposentado, fls. 6 e 43 do Processo: 1.091/92, apenso; III - tornar sem efeito o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 28 do Processo: 100.001.048/02, apenso, e outros documentos porventura substituídos.

PROCESSO: 2700/04 (apenso o de nº 080.007.373/01) - Aposentadoria de GEZILDA MATTOS CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1914/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GEZILDA MATTOS CARVALHO, visto à fl. 23 dos autos apensos.

PROCESSO: 2737/04 (apenso o de nº 080.011.450/01) - Aposentadoria de GLEIDE MARIA DE LIMA FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 1915/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GLEIDE MARIA DE LIMA FREITAS, visto às fls. 25/26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 51, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela Incentivos Funcionais, cujo cálculo correto é de R\$ 31,14; b) anexar aos autos declaração de que as atividades exercidas pela servidora, que deram direito à Gratificação de Ensino Especial - GATE, foram realizadas em atendimento educacional especializado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 540/93; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO: 2798/04 (apenso o de nº 082.007.747/00) - Aposentadoria de MARIA ZÉLIA MEDEIROS CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 1916/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 3731/04 (apenso o de nº 052.000.922/02) - Aposentadoria de CIRO ALVES RIBEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 1917/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de concessão de fl. 55, no pertinente ao interessado, para incluir em sua fundamentação legal o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85 e excluir a referência ao inciso III do § 1º da CRFB ("inciso III, § 1º").

PROCESSO: 1034/05 (apenso o de nº 052.001.512/02) - Aposentadoria de JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 1918/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 26, para considerar o servidor aposentado com base no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, combinado com os §§ 3º, 4º e 8º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

PROCESSO: 1557/05 (apenso o de nº 080.011.004/01) - Aposentadoria de EDUARDA DE ALMEIDA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1919/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 1743/05 (apenso o de nº 080.016.652/01) - Aposentadoria de FRANCISCA VIANA FEITOSA-SE. - DECISÃO Nº 1920/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promo-

va o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 2952/05 (apenso o de nº 080.001.400/02) - Aposentadoria de VITÓRIA VIRGÍLIA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1921/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO: 3169/05 (apenso o de nº 030.004.183/01) - Aposentadoria de MARIA ÂNGELA DE MACEDO FRANÇA-SGA. - DECISÃO Nº 1922/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - comprovar mediante certidão o período averbado de 18.03.76 a 22.11.81, fl. 06, na forma prevista no item 3.1.3 do Capítulo 3 do Título II da Resolução nº 124/00-TCDF; II - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO: 5439/05 - Documentos relativos à vacância de Cargos do Quadro de Pessoal desta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução nº 100/98 - TCDF. - DECISÃO Nº 1923/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 02/15, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução nº 100/98; b) da instrução de fls. 16/19; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO: 1466/81 (anexo o de nº 030.010.344/81) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADALBERTO LOPES CORTE-SO. - DECISÃO Nº 1924/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 27/04/95.

PROCESSO: 1923/87 (anexo o de nº 050.001.475/87) - Aposentadoria de BELMIRO MORATO-PCDF. - DECISÃO Nº 1925/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 2857/92 (anexo o de nº 082.016.529/91) - Aposentadoria de CINARA CARNEIRO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1926/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu por diligência preliminar, para que a Jurisdicionada promova o acerto de contas das quantias pagas a mais e a menos, cientificando a interessada, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO: 4361/93 (apensos os de nºs 142/82 e 030.000.581/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO TEOBALDO DA SILVA, cumulada com pensão civil e respectiva revisão do benefício, concedida a MAROLINA CLARA FERREIRA-PRG. - DECISÃO Nº 1927/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar cumprida as determinações constantes da Decisão TCDF nº 5.635/03; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos da aposentadoria de Antônio Teobaldo da Silva, bem como a concessão e a revisão da pensão civil por ele instituída em favor de Marolina Clara Ferreira.

PROCESSO: 4595/93 (apenso o de nº 030.011.568/89) - Pensão civil concedida a MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACHADO e outra-SEF. - DECISÃO Nº 1928/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8.344/98 (fl. 12); II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) formalizar revisão da pensão instituída com base na Lei nº 6.782/80, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do artigo 40 da CRFB e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; b) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo Distrito Federal, a partir de 01.01.92; c) anexar declaração das beneficiárias de que não acumulam mais de duas pensões, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; d) apensar aos autos o Processo: 4.680/83, relativo à aposentadoria do instituidor da pensão, em obediência à letra b-1 da Decisão nº 5.793/95 (S.O. nº 3.080, de 23.05.95), exarada no Processo: 1.636/92.

PROCESSO: 2028/94 (anexos os de nºs 030.013.100/93 e 030.000.775/02) - Revisão da pensão civil concedida a MARCO TÚLIO DA SILVA MAIA-SGA. - DECISÃO Nº 1929/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3110/94 (anexo o de nº 061.001.058/93) - Pensão civil concedida a VÂNIA LÚCIA NUNES SIQUEIRA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1930/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida parcialmente a Decisão nº 12.193/95 (fl. 73); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, posteriormente, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexe aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários da pensão em exame, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl.84, a fim de fazer constar a parcela denominada “Opção 55%”, correspondente ao valor do cargo comissionado - símbolo DF-11; c) acoste aos autos o ato de dispensa do último cargo comissionado exercido pelo servidor até o seu falecimento (símbolo DF-11); d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 1024/95 (anexo o de nº 054.003.036/94) - Reforma de LUIZ CARLOS FREIRE BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 1931/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 5734/96 (anexo o de nº 000.335.197/83) - Reforma de HÉLIO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1932/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 0300/97 (apenso o de nº 052.000.230/96) - Aposentadoria de SISELÍSIO D'ABADIA LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 1933/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3423/97 (apenso o de nº 054.001.529/96) - Aposentadoria de JOÃO SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 1934/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF; II - recomendar à Polícia Militar do DF que anexe, ao Processo: 054.001529/96-GDF, certidão emitida pelo INSS referente ao tempo de serviço prestado pelo servidor à NOVACAP nos períodos 09.08.71 a 26.06.72 (304 dias) e 10.09.74 a 16.08.76 (688 dias), certificados às fls. 11/12 do mesmo Processo, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO: 4483/98 (apensos 3 volumes) - Auditoria comparativa da regularização dos imóveis para acompanhamento da situação dominial do patrimônio imobiliário da Companhia Energética de Brasília - CEB, como previsto no item V da Decisão nº 745/97. - DECISÃO Nº 1935/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 339/2004 (fls. 312 e 313, com os anexos de fls. 314 a 323) e do Of. nº 0055/2005-PRODEP/MPDFT (fl. 325, com anexos de fls. 326 a 327); II - considerar: II.a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho; II.b) atendido o item: II.b.1) “II.a.2” da Decisão nº 2223/2004, alertando que, seja na hipótese de deferimento do pleito de doação por parte do GDF, ou na hipótese de aquisição do imóvel de código “62” pela CEB, será necessário que esse imóvel conste tanto do cadastro de propriedade da empresa, conforme o item 6.1.5 do Manual de Contabilidade da ANEEL, quanto das demonstrações contábeis da CEB, nos termos do inc. IV do art. 179 da Lei nº 6404/76; II.b.2) “II.a.3” da Decisão nº 2223/2004, considerando o princípio da racionalidade administrativa e, tendo em vista que o assunto está em vias de resolução, sem prejuízos de futuras ações de controle sobre o assunto; III - determinar à CEB que: III.1 - promova os esforços necessários, especialmente para atender as solicitações formuladas pelo Of. nº 622/2004-PRESI/TERRACAP (fl. 260), de modo a regularizar com a mais brevidade possível a situação dominial do patrimônio imobiliário da empresa; III.2 - faça constar em sua prestação de contas anual, seção específica detalhando os avanços quanto à regularização da situação dominial dos imóveis citados no parágrafo 11 da Informação nº 22/05-3ª ICE; IV - autorizar o apensamento dos autos ao Processo: 1951/2004 (PCA 2004), considerando que a regularização da situação dominial dos imóveis de códigos 52 a 66 (conforme especificados no par. 13º da Informação nº 22/2005 (fl. 339), é assunto relacionado à verificação do patrimônio imobiliário nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 184 do RITCDF, e à avaliação de confiabilidade do sistema de controle interno da jurisdicionada em relação a seus ativos.

PROCESSO: 2081/99 (apenso o de nº 052.000.026/99) - Pensão civil concedida a MARIA LUIZA MORATO-PCDF. - DECISÃO Nº 1936/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 2122/00 (apenso 1 volume) - Exame de admissões para o cargo de Professor Nível 2, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, na disciplina Matemática, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/97, que foi publicado no DODF, de 22 de agosto de 1997. - DECISÃO Nº 1937/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1370/GAB-SE de fls. 104/105 e dos documentos de fls. 106/110, encaminhados pela Secretaria de Educação, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.457/2002; II - determinar à

Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: II.a - indique o fundamento legal que permitiu a admissão dos seguintes servidores no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, cujos cursos superiores apresentados não satisfazem o requisito de escolaridade constante do Edital Normativo nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97: Flávio Silva de Moraes, Flávio Silva de Moraes, Licenciatura: Plena, Márcia Pereira de Sales Raposo, Curso Superior: Ciências Econômicas, Licenciatura: Plena, Pedro Jorge de Castro Silva, Curso Superior: Ciências Náuticas/Pefp, Licenciatura: Plena; Rosilene Pereira da Silva, Curso Superior: Administração/Pefp., II.b - informe a formação acadêmica, mencionando o curso superior e a habilitação específica, exigências dos itens 3.1.6 e 3.1.7 do Edital Normativo nº 1/97, do servidor Pawel Osmala, admitido no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática; II.c - informe se os servidores Antônio Francisco da Costa Pinto, Cyntia Vasconcelos de Amorim e Vanessa Soares Alberto, admitidos no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática (Edital nº 1/97), apresentaram o respectivo comprovante de conclusão de licenciatura antes de serem desligados de seu Quadro de Pessoal; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões oriundas do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ailton Muniz Silva, Alessandra Barbosa de Melo, Alessandra Diniz de Sá, Alexandre Prado Martins Fernandes, Amarildo Ferreira Passos, Amarildo Reino de Lima, André Luís Soares de Souza, Andréia Mendes de Freitas, Antônio Francisco da Costa Pinto, Antônio Francisco da Costa Pinto, Antonio Marcelo Rodrigues Vieira, Ariade de Oliveira Cunha, Ayla Márcia Neris Ribeiro, Barbara Inacia Caetano, Carlos Alberto de Freitas, Claudia Simone Bratz, Daniel Alves de Castro, Daniela Câmara Amaral, Denise Brandão Borges, Dennilson Cantanhede Oliveira, Dilma Maria Rodrigues da Silva, Edmundo Karpinski Ferreira Resende, Edvaldo da Silva, Elaine Paiva de Resende Ibituruna, Eleuza Gebrim Nogueira, Eliezer Paiva Martins, Elson Queiroz de Oliveira Brito, Emanuel Antônio Barbosa, Erbene de Castro Luna, Erik Kleiner Moraes Sousa, Eivaldo Santos de Albuquerque, Evandro Barbosa Nunes, Fabio Fernandes Tosta Rodrigues, Fagner Pinto Dias, Flávio Alves Rosa, George Douglas Mizuta, Geovanna Siqueira Diniz, Gleide Mara de Sousa, Graziela de Lima Pereira, Haroldo Soares de Assis, Heloisa Helena Carvalho de Oliveira, Hoberdan Benedetti Flores, Izabel Cristina Malzac dos Santos, José Eloi de Carvalho, Joseilda Noleto Cabral, Jossiany Alves Viana, Kellen Patrícia Felix Amarante, Kelson Rosa Pinto, Lauriney Moraes de Souza, Leila Cunha de Albuquerque, Lindinalvo Oliveira de Andrade, Luciana de Oliveira Santos, Luciano Silvestre da Silva, Magali Dias Silvério, Manoel Herbert dos Santos Camilo, Marcelo Luiz da Silva, Marcos Alexandre Silva, Maria Aparecida de Albuquerque Bezerra, Mario Lúcio Lucas Nogueira, Marli Gomes de Araújo, Meire Cristina do Nascimento, Michelli de Paula Mamedio, Orlando Pereira Leandro, Patrícia Dias Barbosa, Patrícia Lopes Brasil, Paula Cristina de Lima Araújo, Priscilla Petrucci Alabarse, Renato Moreira Peixoto, Rita Cirilene Martins de Godói, Rita de Cássia Perdigão Rocha Carvalho, Rogério Figueiredo da Silva, Ronni Geraldo Gomes de Amorim, Salis Rodrigues Monteiro, Sérgio Costa Tavares, Sinomar José da Silva, Sônia Gontijo de Castro, Soraia Pereira da Silva, Valdimir Braga de Sousa, Valquíria Aparecida Ferreira, Vanessa Soares Alberto, Vicente Lopes da Luz, Vivian Francisca de Souza, Viviane Mourão Furtado, Waléria Azevedo da Silva, Wally Nobre de Mesquita, Wanderson Magalhães Jordão, Zenilda Maria de Oliveira Silva Araújo; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO: 0736/02 (apenso o de nº 040.001.881/02 e 3 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1938/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por Edimar Braz de Queiroz e Maria da Guia Lima Cruz, para, no mérito considerá-las improcedentes; II - tomar conhecimento do falecimento do Senhor Luis Alan Olivato, conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 136; III - determinar o sobrestamento dos autos, até o julgamento definitivo do Processo: 348/2001, tendo em vista que a matéria apreciada naqueles autos, poderá repercutir na apreciação das contas anuais relativas ao exercício de 2001, ora examinadas.

PROCESSO: 0779/04 (apenso o de nº 080.003.283/00) - Aposentadoria de BENEDITO APOLINÁRIO-SE. - DECISÃO Nº 1939/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 8º, incisos I, II, III.a e III.b, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 40, § 8º, da CRFB, de acordo com o ato publicado no DODF de 14.02.2001.

PROCESSO: 1568/04 (apenso o de nº 054.000.625/00) - Pensão militar concedida a EVA DO SOCORRO COELHO GARCIA-PMDF. - DECISÃO Nº 1940/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 1688/04 (apenso o de nº 080.011.834/01) - Pensão civil concedida a ELDINA BARBOSA LOPES ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 1941/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 1998/04 (apenso o de nº 082.011.085/99) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DA CUNHA LUSO-SE. - DECISÃO Nº 1942/05.- O Tribunal, por unanimidade,

dade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF.

PROCESSO: 2701/04 (apenso o de nº 080.016.534/01) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1943/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 41, inciso III, alínea “d”, e 4º da LODF, c/c os arts. 186, inciso III, alínea “d” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e com o art. 40, § 1º, inciso IIIb e § 8º, da CRFB.

PROCESSO: 2702/04 (apenso o de nº 082.004.383/99) - Aposentadoria de IOLITA DE PAULASE. - DECISÃO Nº 1944/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 2767/04 (apenso o de nº 080.009.879/01) - Aposentadoria de SÉRGIO RUBENS RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1945/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 2801/04 (apenso o de nº 080.000.724/00) - Aposentadoria de TEREZINHA APARECIDA ESTRELA MENDES-SE. - DECISÃO Nº 1946/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 41, inciso III, alínea “d”, e 4º da LODF, c/c os arts. 186, inciso III, alínea “d” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e com o art. 40, § 1º, inciso IIIb e § 8º, da CRFB.

PROCESSO: 2802/04 (apenso o de nº 080.015.824/01) - Aposentadoria de VALTINA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1947/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) prestar esclarecimentos a respeito da divergência relativa ao nome da servidora visto que em alguns documentos consta Valtina Pereira dos Santos e noutros Valtina Pereira da Silva, adotando as correções pertinentes; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 21-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de computar no seu valor total o valor da parcela Ampliação de Carga Horária; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 2889/04 (apenso o de nº 080.001.762/02) - Aposentadoria de MARIA CELESTINO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1948/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 19-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir no total, o valor da parcela “Ampliação de Carga Horária”, haja vista que conforme documento de fls. 18 e 23 - apenso, bem como o de fl. 01 extraídos do Sistema SIGRH, os pagamentos estão sendo efetuados corretamente; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 2897/04 (apenso o de nº 080.014.911/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO BERNARDINO DE SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1949/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3293/04 (apenso o de nº 278.000.024/03) - Pensão civil concedida a MARIA GORETE DIAS DA SILVA e outros-SES. - DECISÃO Nº 1950/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar à jurisdicionada que seja juntada aos autos a planilha de cálculo da Parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de trata o artigo 16, da Lei nº 3.320/2004, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO: 3331/04 (apenso o de nº 080.015.013/01) - Aposentadoria de IVANETE MAIA DIAS LEDO-SE. - DECISÃO Nº 1951/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3480/04 (apensos os de nºs 3046/98 e 080.024.116/03) - Pensão civil instituída por MARIA GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1952/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrija o nome do interessado, no processo de pensão GDF nº 080.024116/2003, para José Raimundo da Silva, beneficiário da pensão vitalícia.

PROCESSO: 1824/05 (apenso o de nº 080.018.344/01) - Aposentadoria de NICONILDA DANTAS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1953/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3142/05 (apenso o de nº 030.000.914/03) - Pensão civil concedida a ANITA SANTOS DAS CHAGAS-SGA. - DECISÃO Nº 1954/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos dos artigos 215, 217, inciso I, alínea “a”, e 224 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO: 4181/05 (apenso o de nº 094.000.500/02) - Aposentadoria de OSWALDO LEANDRO FARIA-BELACAP. - DECISÃO Nº 1955/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) torne sem efeito, na Instrução de Serviço de 26.11.04, o ato de retificação nº 3 da aposentadoria do servidor constante à fl.35- apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO: 5095/90 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de EDUARDO JOBIM-SO. - DECISÃO Nº 1956/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência de que cuida a Decisão nº 2.675/1994; b) considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão ora apreciadas; c) recomendar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) apurar o montante pago indevidamente ao servidor em virtude do cálculo integral das parcelas “Vencimento” (do cargo efetivo), “Opção” e “RM” do DAS.4, verificado no documento de fl. 24, considerando que os proventos são proporcionais a 33/35, nos termos do voto condutor da Decisão nº 2.675/1994; c.2) preliminarmente, em face do que estatuiu a alínea “c.1” retro, cientifique o interessado do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, encaminhe a esta Corte de Contas as razões tendentes à manutenção da atual configuração financeira das concessões. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por ter assinado, na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal, o ato concessório.

PROCESSO: 5658/96 (apenso o de nº 061.030.030/96) - Aposentadoria de ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1957/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a determinação efetuada por meio do Ofício nº 021/2001 - 4º ICE (fl. 09); II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 20 do Processo: 061.030.030/1996 - GDF, publicado no DODF de 01.02.1996, no pertinente ao interessado, para excluir da fundamentação legal a expressão “no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, disciplinado pela Portaria nº 114, de 18 de agosto de 1994, de acordo com o disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 831/1995”, e incluir “no art. 7º da Lei nº 1.004/1996”; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 24 do Processo: 061.030.030/1996 - GDF, a fim de computar os 711 (setecentos e onze) dias prestados pelo servidor como médico residente para todos os efeitos legais; c) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26 do Processo: 061.030.030/1996 - GDF, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para fins de: c.1) corrigir a parcela do ATS para o percentual de 28%; c.2) alterar o percentual da parcela “Vant. Pes. Triênio” para 7%; c.3) modificar a denominação da parcela “Vant. Pes. Port. 114/94” para “Vant. Pes. Décimos - Lei nº 1.004/96”, recalculando-a com base nos décimos incorporados (2/10 do DF-05 + 2/10 do DF-11, calculados sobre o valor da retribuição, em conformidade com o item 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3.395/1999), conforme demonstrativo de fl. 32 do Processo: 061.030.030/1996 - GDF, utilizando a tabela de vencimentos vigente no mês da aposentação (fevereiro/96); d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e III. alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade do servidor pleitear a inclusão, no abono provisório, da parcela referente à vantagem “opção e representação”, calculada na proporção de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos) do cargo comissionado DF-05, a que faz jus, em conformidade com o item 3.2.3, combinado com o item 1.1.3, da Decisão nº 3.395/1999 e o demonstrativo de fl. 32 do Processo: 061.030.030/1996 - GDF, desde que editado o ato competente.

PROCESSO: 0963/99 (apenso o de nº 082.005.919/98) - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO GONÇALVES FEITOSA CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 1958/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4.729/2004; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 90 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de calcular o valor dos proventos de forma integral, observado o reflexo nas demais parcelas; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) corrigir no SIGRH o valor da incorporação dos décimos, que deve corresponder a 6/10 do DF 03 + 4/10 do DF 06 que implica no valor de R\$ 552,38, aí já incluídos os reajustes gerais de 10% e 1%, concedidos aos cargos comissionados do Distrito Federal.

PROCESSO: 0651/02 (apenso o de nº 129/02) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal que, por atuação da Senhora Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias, solicita a verificação das circunstâncias que ensejaram as contratações temporárias de professores, realizadas nos exercícios de 2000 a 2002, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1959/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 346/399; b) reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os termos da Decisão nº 4.322/2004, fixando, agora, o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da diligência de que cuida; c) alertar a titular do referido órgão de que o desatendimento da determinação em tela ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar - DF nº 01/1994.

PROCESSO: 2191/03 (apenso o de nº 100.000.773/01) - Aposentadoria de JOÃO DA SILVA NETTO-SEAS. - DECISÃO Nº 1960/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência de que cuidou a Decisão nº 2.056/2004; b) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO: 0382/04 (apenso o de nº 030.000.264/04) - Auditoria realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal na Subsecretaria de Promoção à Moradia – SUMOR, órgão subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, objetivando firmar juízo acerca dos atos de gestão praticados pelos administradores responsáveis pela referida Subsecretaria e pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, no período de 01.01.03 a 31.12.03. - DECISÃO Nº 1961/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 414/2004 – CGDF (fl. 01) e dos documentos de fls. 07/28, bem como do Apenso de nº 030.000.264/2004, da Secretaria de Gestão Administrativa, referentes aos trabalhos de auditoria levados a efeito na Subsecretaria de Promoção à Moradia – SUMOR, subordinada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, relacionados aos atos de gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; b) reiterar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH o disposto no artigo 114, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF, lembrando-lhes que este assunto foi objeto de deliberação desta Corte consoante o contido no item II, alíneas “a” e “b.2”, da Decisão nº 2.241/2002 (Processo: 150/2002 - TCDF), enviada aos referidos Órgãos, alertando-os para o que prevê o artigo 182, inciso VI, do RITCDF; c) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, autorizando-a a devolver o Processo: 030.000.264/2004 à origem e arquivar os autos.

PROCESSO: 11920/05 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 03/2005, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal tornou público a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para executar a reforma do bloco de internação do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1846/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 03/2005-SES e de seus anexos; II) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, com fundamento no artigo 71, IX, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, no artigo 45, § 1º, I, da Lei Complementar nº 01/1994, e no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, suspenda o procedimento licitatório de que trata o Edital de Concorrência nº 03/2005-SES, até ulterior deliberação desta Corte; III) conceder àquele órgão jurisdicionado o prazo de 03 (três) dias, para que possa oferecer as pertinentes razões de justificativa a respeito das impugnações e conseqüentes propostas feitas pela 2ª Inspeção de Controle Externo a disposições do Edital em questão, sobretudo às seguintes: a) inadequação da fonte de recurso orçamentário para custear a realização do objeto licitado, ante o que dispõe o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000; b) considerando as disposições do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993 e a orientação firmada no item “a.4” da Decisão Normativa nº 02/2005 deste Tribunal, as exigências contidas no item 4.1.2.b e subdivisões acerca da capacidade técnico-operacional, em especial: 1) fixação de quantitativo mínimos de serviços; 2) vinculação à prestação de serviços de reforma em unidades hospitalares; 3) limitação quanto ao número de atestados para comprovarem capacidades independentes; c) a ausência de estudos que justifiquem os índices estabelecidos no item 4.1.3.b.2, de forma a cumprir o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; d) à vista do que estabelece o artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, a ausência de aprovação da autoridade competente da documentação que compõe o Projeto Básico do objeto da licitação em tela; e) ante o teor do artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, a inexistência de estudos que definiram a composição de todos os custos unitários que deram respaldo à elaboração da planilha orçamentária anexo ao Edital de Concorrência nº 03/2005-SES; f) a ausência de vedação à subcontratação dos serviços objeto de comprovação técnica; g) inclusão dos equipamentos e materiais permanentes especificados nos itens 05.00.112.1, 05.00.111.202, 05.00.111.177,

05.00.112.13, 05.00.112.27 e 05.00.112.98 no orçamento da reforma e, por conseguinte, na mesma licitação; h) inexistência de exigência expressa de apresentação da proposta por preços unitário e global; i) ausência de fixação no instrumento convocatório dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, por itens e por grupos de serviços/materiais, o que poderia afastar, nas propostas dos licitantes, variações relevantes em relação ao orçamento da reforma; j) a necessidade de as empresas apresentarem a composição pormenorizada do BDI; k) a necessidade de se incluir no Edital a exigência de o Termo de Recebimento Definitivo da reforma ser fornecido somente após entrega dos originais das plantas de execução – “us built” – de todos os serviços a cargo da empresa contratada para executar o objeto licitado; l) a inclusão no Edital da periodicidade e da referência expressa ao índice que será utilizado por ocasião do reajuste de preços, caso ocorra. IV) visando subsidiar o cumprimento da diligência assinada na forma do item anterior, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção 2.0123.05 e da Informação nº 040/2005 à Secretaria de Estado de Saúde; V) autorizar, ainda, a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, que deve conferir tratamento de urgência em sua instrução e notificar o presidente da Comissão Permanente de Licitação para Saúde do teor desta deliberação plenária. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO: 2381/90 (anexo o de nº 170.000.014/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de LUIZ RUFINO DE OLIVEIRA-STB. - DECISÃO Nº 1962/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por atendida a diligência determinada pela Decisão nº 1023/2004; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame.

PROCESSO: 2697/90 (anexo o de nº 030.004.262/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ÉLCIO MALACO-SO. - DECISÃO Nº 1963/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I

- dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2643/94; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame.

PROCESSO: 3519/90 (anexo o de nº 040.000.792/90) - Reversão à atividade e concessão da aposentadoria de RUBENS MARQUES-SEF. - DECISÃO Nº 1964/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 442/04 (fl. 236); II – considerar legais, para fins de registro, a reversão e a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 413, para ajustar o percentual do ATS ao apurado no demonstrativo de tempo de serviço; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 0714/92 (anexo o de nº 073.005.901/91) - Aposentadoria de NEIDE CAMPOS JANSEN-SEAPA. - DECISÃO Nº 1965/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 73/98, referentes ao Mandado de Segurança nº 29364-9/00, que autoriza a continuidade da parcela “Dec. Judic. Plan. Bres. (58,90%)”, nos termos do acórdão prolatado (fl. 95). II - considerar cumprida a diligência determinada no inciso II, item “a”, da Decisão nº 4.858/04, em consonância com o item V, subitem II, alínea “b”, do relatório de auditoria, na parte que se refere à servidora Neide Campos Jansen, considerando que seus proventos guardam conformidade com a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 29364-9/00, conforme acórdão transitado em julgado em 21.05.02.

PROCESSO: 1512/92 (anexo o de nº 082.002.587/91) - Integralização da pensão civil concedida a APARECIDA ROMUALDO PEREIRA e outros-SE. - DECISÃO Nº 1966/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – dar por atendida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 204/02-GCJF (fls. 74/75); II – considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão em exame; III - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - acrescentar aos estípedios da pensão, no SIGRH, o adicional por tempo de serviço no percentual de 1%, devido a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, no DF, por força da Lei nº 197/91, vez que, quando do óbito, o ex-servidor possuía pouco mais de um ano de tempo de serviço, conforme demonstrativo à fl. 30.

PROCESSO: 4098/92 (anexo o de nº 040.004.212/92) - Aposentadoria de NEUZIMAR DOS SANTOS ALEXANDRONI-SEF. - DECISÃO Nº 1967/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens “a”, “b” e “d” da Decisão TCDF nº 1.498/04; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) confeccionar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 143 (elaborado em cumprimento à determinação constante do item “c” da Decisão TCDF nº 1.498/04), para corrigir os assentamentos referentes às licenças médicas (licenças para tratamento da saúde da própria servidora e licenças para tratamento da saúde de pessoa de sua família); c.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 4575/92 - Permuta de imóveis realizada entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília e a firma SMAFF - Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Aos autos juntaram-se Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eury Pereira Luna Filho. Houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro ÁVILA E SILVA seguiu o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Impedida de participar do julgamento do processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 135, I, do CPC. - DECISÃO Nº 1968/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos por meio da peça de fls. 1017/1026 pelo Sr. Eury Pereira Luna Filho, para, no mérito, considerá-los improcedentes, vez que na Decisão nº 4.101/04, atacada, inexistem defeitos, obscuridades ou omissões a serem corrigidos, aclarados ou sanados; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente; III – autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 135, inciso I, do CPC.

PROCESSO: 1548/93 (anexo o de nº 141.002.219/92) - Aposentadoria e revisões dos proventos de JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO-SEFAU. - DECISÃO Nº 1969/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 14.612/95; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e as respectivas revisões de proventos em exame.

PROCESSO: 1446/95 (apenso o de nº 030.010.235/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSÉ JUSTINO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1970/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.542/04; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de sessenta (60) dias: a) preliminarmente, promova a audiência prévia do interessado, alertando-o das conseqüências das futuras adequações da concessão às normas legais e regulamentares; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 48 do Processo apenso nº 030.010235/94, para excluir a parcela função gratificada, conforme item “b” da Decisão nº 3.542/04, promovendo o levantamento dos valores pagos indevidamente; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 5830/96 (anexo o de nº 061.024.221/95) - Aposentadoria de JOSE HUMBERTO BERNARDES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1971/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3212/97 (apenso o de nº 040.001.500/95) - Aposentadoria de VICENTE DE PAULO RIBEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 1972/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – dar por atendidas as determinações constantes da Decisão nº 211/2000; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento “in totum” do parecer do Ministério Público.

PROCESSO: 4727/97 (apensos os de nºs 040.005.103/96 e 040.008.148/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 1973/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar satisfatoriamente atendida a diligência contida na Decisão nº 7900/98; II. determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que envie junto com as contas anuais de 2004 informações sobre a situação dos imóveis cedidos: à Federação de Bandeirantes do Brasil (EQS 102/103 LOTE B); ao Conselho Comunitário da Asa Sul (EQS 106/107) e ao Grupo de Escoteiros do Mar-Almirante Alberto Nunes (EQS 114/115 Sul); III - com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares com ressalva as Contas do DEFER relativas ao exercício de 1995, na forma do acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO: 0825/98 (apensos 8 volumes) - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, no exercício de 1998, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3149/98 - fls. 46), com vistas à fiscalização e ao controle da participação daquela entidade “nos consórcios e nas licitações destinadas à construção da Usina Queimado e da Usina Lajeado Montante, de forma a verificar a aplicação de seus recursos nos mencionados empreendimentos”. - DECISÃO Nº 1974/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada, dos documentos acostados às fls. 729 a 744, 747 a 751, 753 a 775, e da Carta nº 002/2004-PRAUD (fl. 752); II - considerar cumprida a diligência determinada à CEB por intermédio dos itens b1 a b5 da Decisão nº 753/2003; III - autorizar: a) nos termos do inc. II do art. 43 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o § 5º do art. 182 do RI/TCDF, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 97 da instrução, para apresentarem razões de justificativa, com fulcro no inc. III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inc. II do art. 182 do RI/TCDF, alertando-os para o disposto na alínea “b” do inc. III do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, considerando-se que práticas de possível gestão antieconômica podem resultar em danos ao patrimônio da CEB, tendo em vista as decisões de investimento e financiamento da empresa, a serem justificadas, que comprometeram a situação econômico-financeira da Companhia, em descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, e que motivaram a aplicação de multa de R\$ 6,4 milhões pela ANEEL; b) o tratamento do item

b.6 da Decisão nº 753/2003 (doação de R\$ 150.000,00 para o evento “Aniversário da Rádio Atividade FM-2002”) no âmbito do Processo: 2.190/00, com a juntada de cópia das fls. 729 a 751, apresentados em atendimento à diligência; c) a alteração do objetivo da auditoria contábil prevista no item “c1” da Decisão nº 753/03, para a identificação das condições dos empréstimos e financiamentos tomados pela CEB no período de 1997 ao momento da realização de auditoria, de modo a verificar a compatibilidade das decisões de financiamento em relação à aplicação dos recursos captados; d) o tratamento das questões envolvendo impactos econômico-financeiros dos empreendimentos de geração de energia da CEB (Queimado, Lajeado, Corumbá III e IV, entre outros), no âmbito do processo de auditoria contábil previsto no item “c.1” da Decisão nº 753/03; IV - informar a Câmara Legislativa sobre a matéria tratada nos autos, enviando-lhe cópias das peças que o compõem, a partir da fl. 607.

PROCESSO: 4520/98 - Auditoria realizada na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 7 a 21.10.98, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos relativos ao pagamento de proventos de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 1975/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar atendida a determinação constante do item II da Decisão nº 341/04, na parte relativa à correção da forma de cálculo do Adicional Noturno devido aos Fiscais Tributários; II - considerando que as demais determinações da Decisão nº 341/04 passaram a fazer parte do objeto da TCE instaurada pela SEF (Processo: 030.003.726/04), a ser analisada na Corte no Processo: 2626/2004, determinar a juntada de cópias desta decisão, da Instrução (fls. 366/372) e do Parecer do Ministério Público (fls. 375/379) ao citado processo, com o fim de subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos naqueles autos; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 4681/98 (apenso o de nº 053.000.593/98) - Reforma de MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS-CBMD. - DECISÃO Nº 1976/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3180/99 (apenso 1 volume) - Ata da 91ª Reunião da Diretoria Colegiada do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1977/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.630/04-GAB/SEDUH (fls. 275/277), e dos demais documentos acostados (fls. 278/291); II - considerar atendido o item III da Decisão nº 757/03, com o envio pela SEDUH de informações acerca dos quantitativos de contratos com financiamento imobiliário, habilitados e a habilitar, com cobertura do FCVS/CEF, relativo ao semestre de janeiro a junho/04; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo do acompanhamento das ações relativas ao FCVS, as quais deverão ser objeto de relatórios semestrais, a serem examinados nas Tomadas de Contas Anuais de ordenadores de despesa da SEDUH.

PROCESSO: 2096/00 (apenso o de nº 061.028.152/95) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 2090/2000), para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens do Hospital Regional da Asa Sul - HRAS. - DECISÃO Nº 1978/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 116/119 dos autos e dos acostados às fls. 1438/1446 do Processo apenso nº 061.028.152/95; II – considerar parcialmente atendida a diligência determinada pela Decisão nº 3.899/2004; III – recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, quando do desenvolvimento dos trabalhos das Comissões Regionais instituídas para realizarem os inventários Físicos de Encerramento dos Bens Móveis em Uso, pertencentes ao patrimônio da FHDF, em processo de extinção, leve em consideração as determinações contidas na Decisão nº 2.861/2002, que resultou na edição do Ofício-Circular nº 013/2002-DGPAT/SUFIN/SEFP, de 29.8.2002; IV – determinar a apensação deste processo ao de nº 501/2001, que cuida da Prestação de Contas Extraordinária da extinta FHDF, com o fim de subsidiar as apurações a serem realizadas naqueles autos.

PROCESSO: 1389/01 (apenso o de nº 041.000.383/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades por pagamentos de multas decorrentes de infrações da legislação trabalhista. - DECISÃO Nº 1979/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo: 041.000.383/2004; II. relevar o atraso apurado; III. determinar ao Banco de Brasília S.A./BRB que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal documentação hábil a comprovar o ressarcimento do prejuízo com o pagamento da multa relativa ao Auto de Infração nº 002866307, no valor de R\$ 15.516,85, referenciado à data de 13/10/2004, conforme apurado no item 3 do demonstrativo acostado à fl. 81 do Processo: 041.000.383/2004, efetuado mediante glosa nas faturas de pagamentos da ASBACE Associação Brasileira dos Bancos Estaduais; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO: 0304/02 - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. - DECISÃO Nº 1980/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o

parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas dos Srs. Gustavo Adolfo Moreira Marques (fls. 402/407), José Macedo de Andrade (fls. 410/590), e José Geraldo Maciel (fls. 599/603), encaminhadas em atendimento ao item V da Decisão 5070/2003, considerando procedentes as justificativas apresentadas; II - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que inicie de imediato a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do DF, de acordo com a Lei nº 3.229/2003, dando ciência ao Tribunal das providências adotadas, no prazo de trinta (30) dias; III - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para as providências que entender necessárias, haja vista os indícios de crime indicados nos parágrafos 34/39 da instrução; IV - considerar não justificado o atraso no encaminhamento dos esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 2564/02 e, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 1/94, aplicar ao Sr. José Macedo de Andrade a multa indicada no item 2 da Decisão nº 4412/2002 (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar a retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei nº 2.683/01.

PROCESSO: 1529/02 (apensos os de nºs 936/01 e 147.000.326/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Candangolândia - RA XIX, para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da sobrelevação de quilometragem verificada na execução da prestação de serviços destinados a suprir a demanda de transportes daquela Regional, no último trimestre de 1997. - DECISÃO Nº 1981/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 81/102, considerando revel o Sr. Marcelo Galimberti Nunes; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/94, julgar irregulares estas contas e, com fundamento no art. 57, inciso I, III e IV, da mesma lei, aplique ao responsável a multa de R\$ 1.000,00, notificando-o para promover o recolhimento, na forma do acórdão que ora submeto à apreciação do Egrégio Plenário; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO: 0100/03 (apenso o de nº 030.000.128/03) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item V.a, da Decisão nº 4855/02-CJC, fls. 1/3), com o fim de apurar responsabilidades pelo pagamento de juros oriundos da demora no cumprimento de decisão judicial. - DECISÃO Nº 1982/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de trinta (30) dias, apresente esclarecimentos sobre as seguintes questões: utilizou-se a Companhia dos recursos cabíveis, em sede judicial, a fim de submeter a Ação nº 1326/91-9ªJ CJ, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal; caso positivo, encaminhe cópia das decisões judiciais que decidiram o processo; caso não houve interposição de recursos ou outros instrumentos processuais, informe quais as razões que levaram a Entidade a abrir mão de levar a matéria às instâncias superiores, identificando os responsáveis pela não utilização dos mecanismos processuais cabíveis; esclareça como se chegou ao valor da dívida constante do Relatório de fl. 101 do Processo 030.000.128/2003- apenso, uma vez que está em desacordo com os valores apurados pela Justiça do Trabalho, identificando o responsável pela elaboração dos cálculos; II - remeter à NOVACAP, juntamente com a decisão, cópia de inteiro teor do Parecer do Ministério Público (fls. 80/87).

PROCESSO: 0134/03 (apenso o de nº 190.000.772/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, detectado quando da realização do Inventário Patrimonial de 2001. - DECISÃO Nº 1983/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH, o teor da Decisão nº 2.861/2002, citada, a revisão das responsabilidades apuradas incluindo seus deslinde no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98, arquivando-se os autos, com devolução do apenso à origem para as devidas providências.

PROCESSO: 0387/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 07/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. - DECISÃO Nº 1844/05.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO: 1289/03 - Edital da Concorrência nº 008/2003 e anexos, de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - ASCAL/NOVACAP, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia de Modernização/Atualização tecnológica em elevadores. - DECISÃO Nº 1984/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 108/148, dando por atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 4351/03; II - “ad cautelam”, autorizar o exame “in loco” da execução do contrato, conforme sugere o douto Ministério Público.

PROCESSO: 1348/03 - Ofício nº 250/2005-GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, para conclusão da

tomada de contas especial de que trata o Processo: 030.003.977/2003. - DECISÃO Nº 1985/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 250/2005-GAB/SEG (fls. 37), decidiu conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada do teor desta decisão, para conclusão da TCE cuidada no Processo: 030.003.977/2003.

PROCESSO: 1673/03 (apenso o de nº 053.000.153/91) - Reforma de LUIZ SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1986/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4051/04; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO: 1863/03 (apenso o de nº 050.001.602/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, com o fim de apurar responsabilidades derivadas do não ressarcimento, por parte dos condutores, de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, no período de 1998 a 2003. - DECISÃO Nº 1987/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - relevar os atrasos apontados pela Instrução; III - relevar, em caráter excepcional, a ausência do pronunciamento conclusivo do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal na TCE em questão, alertando-o que, doravante, faça constar das tomadas de contas especiais o pronunciamento previsto no art. 3º, inciso XVI, da Resolução TCDF nº 102/98, c/c os arts. 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94, sob pena de multa; IV - considerar encerradas as referidas Contas, com absorção do prejuízo pela FUNAP, com relação ao servidor falecido Antônio Francisco de Souza e seus dependentes, em face das infrações de trânsito por ele cometidas, haja vista que o mesmo não deixou bens a inventariar e a pensão percebida por seus dependentes não se reveste da qualidade de herança, de acordo com o decidido no item III da Decisão nº 4362/2003; V - considerar regulares as contas com relação aos servidores Jammes Eduardo Batista Miranda, Jean Carlos Klimontoveis de Souza, Rodrigo Lemes de França Barbosa e Valkir dos Santos Braga, que promoveram o recolhimento dos débitos a eles imputados, dando-lhes quitação neste caso; VI - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a citação dos responsáveis apontados no quadro registrado no parágrafo 133 da instrução, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem suas razões de defesa pelos fatos a eles imputados na TCE em tela; VII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. PROCESSO: 2107/03 (apenso o de nº 040.003.123/03) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1988/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 953/2004 - GAB/RA-XVIII, fls. 131/133 do apenso nº 040.004.097/2003; II - considerar cumpridas pela Administração Regional do Lago Norte as diligências determinadas no item IV da Decisão nº 4821/2004; III - recomendar à RA XVIII que envie esforços para: agilizar a regularização dos imóveis sob sua responsabilidade pendentes de incorporação; concluir os Processos nºs 149.000.103/1998 e 149.000.003/2002, cujos desfechos deverão ser informados no bojo das TCAs futuras, nos termos previstos no art. 14 da Resolução nº 102/98 - TCDF; IV - sobrestar o exame das contas, até o deslinde do Processo: 2.330/98; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO: 2168/03 - Exame de representação feita pelo Ministério Público de Contas acerca da remuneração dos Deputados Distritais. - DECISÃO Nº 1989/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar que a matéria em pauta, referente à concessão de Verbas Indenizatórias e ao reajuste na Verba de Gabinete pela Câmara Legislativa do Distrito Federal aos Deputados Distritais, insere-se na esfera “interna corporis” daquela jurisdicionada; II - autorizar o arquivamento deste processo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO: 0222/04 (apenso o de nº 052.002.050/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 1990/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 1ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço, relevando o atraso verificado; II - considerar encerrada a referida tomada de contas especial, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO: 0782/04 - Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte acerca de irregularidades verificadas na jornada de trabalho de servidores lotados no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1991/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 43/90; II - autorizar a audiência da Secretaria de Gestão Administrativa, gestora do “Na Hora”, para que ofereça, no prazo de trinta (30) dias, justificativas, ou relacione as providências porventura já adotadas, em

face das irregularidades observadas no pagamento da Gratificação de Atendimento do Público – GAP, criada pela Lei nº 2.983/02; III – com o fim de subsidiar a elaboração das justificativas solicitadas, remeter, juntamente com esta decisão, cópias da Instrução (fls. 91/96), do Parecer do Ministério Público (fls. 99/104) e do Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO: 1756/04 - Edital da Concorrência nº 002/2004, da Polícia Civil do Distrito Federal, para a construção da 21ª Delegacia de Polícia de Taguatinga. - DECISÃO Nº 1992/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 273/283; II - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 2931/04; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO: 2197/04 (apensos os de nºs 3515/98 e 100.001.166/02) - Pensão civil concedida a AMÁLIA ASSIS GOMES-SEAS. - DECISÃO Nº 1993/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro a concessão em exame, devendo a Secretaria de Ação Social, posteriormente, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I- elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 20-apenso pensão, a fim de: a) calcular a parcela “Vantagem Pessoal Nom. Identificada (4%) Lei 2056 de 27/08/1998” sobre o valor integral da parcela Proventos; b) calcular a parcela “Adicional por Tempo de Serviço (12%) Lei nº 8.112/90, art. 67”, tendo por base a soma do valor integral da parcela Proventos, mais o Abono Especial (28,86%), também calculado pelo valor integral da parcela Proventos; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 2285/04 (apenso o de nº 080.012.524/01) - Aposentadoria de JOÃO GONÇALVES DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1994/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25 – apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para fazer constar o fundamento legal dos Proventos e corrigir o somatório das parcelas para R\$1.272,67; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO: 2531/04 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 2531/04), “para quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis pela prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que tenha resultado danos ao erário. - DECISÃO Nº 1995/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 479/2004 – GAB/SO (fls. 01/07), 002/2004/AETCE/SGA (fls. 08) e 561/2004-GAB/SO (fls. 09); II - determinar à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, finalize, se ainda não o fez, a tomada de contas especial referente ao Processo 0030-003.929/2004, encaminhando-a à Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 102/98, informando o fato, no mesmo prazo, a este Tribunal.

PROCESSO: 2692/04 (apenso o de nº 080.001.926/01) - Aposentadoria de IVONE FERREIRA DE ARAÚJO ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1996/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3401/04 (apenso o de nº 080.004.676/01) - Aposentadoria de MARIA SUELI FERRARI DE CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 1997/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3486/04 (apenso o de nº 080.012.976/01) - Aposentadoria de ABADIA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 1998/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 3512/04 (apenso o de nº 040.004.223/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno – SEADE, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1999/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame; II – em face da possibilidade de oposição de ressalvas nas contas em apreço, autorizar a audiência dos responsáveis, para que apresentem justificativas pelas falhas detectadas; III – remeter aos responsáveis, juntamente com esta decisão, cópia da Instrução de fls. 26/37 e do Parecer do Ministério Público de fls. 38/42, com o fim de subsidiar a possível resposta a ser oferecida.

PROCESSO: 1816/05 (apenso o de nº 030.001.522/02) - Aposentadoria de ANTONIO CARDOSO DE MATOS-SEAS. - DECISÃO Nº 2000/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que, no prazo de sessenta (60) dias, remeta à Corte as providências adotadas para readaptar o servidor em outras atividades, antes da concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com as prescrições dos artigos 24 e 188 da Lei nº 8112/90, juntando aos autos a comprovação formal das medidas adotadas; II – objetivando subsidiar o atendimento da diligência ordenada, remeter, juntamente com esta decisão, cópia do parecer do Ministério Público de fls. 4/6.

PROCESSO: 2650/05 (apenso o de nº 052.002.063/03) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2001/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória a sua apresentação e relevando o atraso apontado; II – na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994 e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as Contas dos Agentes de Material da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO: 5340/05 (apenso o de nº 080.020.523/02) - Pensão civil concedida a SEBASTIÃO DE MIRANDA E SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 2002/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 6052/05 (apenso o de nº 278.000.122/02) - Aposentadoria de NAILCE DE OLIVEIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2003/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO: 6478/05 (apenso o de nº 030.004.530/02) - Pensão civil concedida a LÁZARA JUSTA DA SILVA ROSA-ST. - DECISÃO Nº 2004/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Após o relato dos processos de sua responsabilidade e dos de nºs 1444/93 e 11920/05, do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta desta assentada.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 4669/94, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1992/94 e 1070/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Finalmente, o Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, nos termos do art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, antecipar, para o dia 18, a Sessão Ordinária do dia 24.5.05, com início previsto para as 15 horas.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 14h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 161 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 104/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1995. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4727/1997 (Apenso nºs 040.008.148/1996 e 040.005.103/1996)
Nome/Função/Período: Sérgio Lima da Graça, Diretor do DEFER, de 1º.01 a 05.01.95; Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Diretor do DEFER, de 06.01 a 31.12.95; Maria Bastos Martins, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 10.04.95, e Luiz Ferreira Leite, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 11.04 a 31.12.95.

Órgão: Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação - DEFER (extinto)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MP/TCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falta de ação em relação ao Processo: 011.000.506/91, que apurou desaparecimento de bens (Decisão nº 6654/2003)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3915, de 12 de maio de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 105/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na execução de contratos. Irregularidade das contas. Não-imputação de débito. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1529/2002 (Apenso nºs 936/2001 (1 anexo), 030.000.120/2004 e 147.000.326/2002)

Nome/Função: Marcela Galimbert Nunes, responsável à época pela execução dos contratos
Órgão: Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - Região Administrativa XIX - Candangolândia

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: descontrole na execução dos contratos nºs 004, 005 e 006/97-RA-XIX, relativos à prestação de serviços de transportes.

Valor da multa: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, III, alínea “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço; b) com fundamento no art. 57, I, III e IV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 29 e 61, da citada Lei Complementar, e arts. 99, III, e 176, § 1º, do Regimento Interno/TCDF.

Ata da Sessão Ordinária nº 3915, de 12 de maio de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 106/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2650/2005 (Apenso nº 052.002.063/2003)

Nome/Função/Período: Petronah de Castro e Silva, Chefe do Almoxarifado – DRM, de 1º.01 a 10.02, de 03.03 a 08.10.03, e de 19.10 a 31.12.03; Vanderlei Mendes Brandão, Chefe do Almoxarifado – DRM – Substituto, de 11.02 a 02.03, e de 09.10 a 18.10.03; Hélio Espíndola de Ataíde, Chefe da Seção de Peças – DITRAN, de 1º.01 a 10.2, e de 13.03 a 15.10.03; Ieda Bessa de Oliveira, Chefe da Seção de Peças DITRAN – Substituta, de 11.02 a 12.03.3; Antônio Carlos Domith, Chefe da Seção de Peças – DITRAN – Respondendo, de 16.10 a 13.11.03, e Marisa Fátima da Silva, Chefe da Seção de Peças –DITRAN de 14.11 a 31.12.03.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3915, de 12 de maio de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 107/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação à jurisdição.

Processo TCDF nº 1381/2000 (Apenso nºs 2149/1999 e 113.002.468/2000)

Nome/Função/Período: Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral, de 04.01 a 31.12.99, e Elton Walcacer da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro, de 08.01 a 31.12.99

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: existência de débitos pendentes de longa data na rubrica ‘Outros Créditos a Receber’; a ausência de assinaturas dos responsáveis nos termos de opção do benefício alimentação/refeição; o pagamento de multa relativa ao título da PETROBRÁS liquidado em atraso; e a contratação da empresa GIOVANNI FCB S.A., com dispensa de licitação, em caráter emergencial, considerada irregular pelo Tribunal, por desatender os arts. 2º e 24, IV, da Lei nº 8.666/93, porque ausente a simultaneidade da ocorrência dos requisitos legalmente exigidos; com fulcro no inciso II, art. 17 da Lei Complementar nº 1/94 c/c inciso II, art. 167 do RI/TCDF de responsabilidade do Diretor-Presidente.

Recomendação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): consta da Decisão nº 1042/2003.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito:

a) em julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas do exercício de 1999 de Elton Walcacer da Silva, dando-lhe quitação plena;

b) em julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Brasil Américo Louly Campos, dando-lhe quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3915, de 12 de maio de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 108/2005

Ementa: Representação sobre irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo. Aplicação de multa.

Processo: 304/02

Nome/Função: José Macedo de Andrade (Diretor-Geral do DMTU de 13.6.02 a 14.7.03)

Órgão/entidade: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (extinto)

Relator: Conselheiro, em Substituição JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese das irregularidades apuradas: não atendimento à Decisão nº 2.564/2002, deste Tribunal de Contas.

Valor da multa aplicada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável acima nominado a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do RI/TCDF, autorizando, desde logo, sejam adotadas as providências previstas nos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3915, de 12 de maio de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.